



REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES

COPASA MG

SUMÁRIO

PARTE 01 – CADASTRO DE FORNECEDORES	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
DOS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRAMENTO	6
DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO CADASTRAMENTO	7
<i>Documentação relativa à Habilitação Jurídica</i>	<i>7</i>
<i>Documentação relativa à Regularidade Fiscal.....</i>	<i>7</i>
<i>Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira</i>	<i>7</i>
<i>Documentação relativa à Qualificação Técnica.....</i>	<i>8</i>
<i>Documentação adicional relativa à Participação em contratações na forma eletrônica.....</i>	<i>9</i>
DA SUSPENSÃO E BLOQUEIO	9
PARTE 02 – CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS	10
DISPOSIÇÕES GERAIS	10
DAS EXIGÊNCIAS	10
<i>Da Habilitação Jurídica</i>	<i>11</i>
<i>Da Qualificação Técnica.....</i>	<i>11</i>
<i>Da Qualificação Econômico-Financeira</i>	<i>12</i>
<i>Da Regularidade Fiscal.....</i>	<i>15</i>
DOS CONSÓRCIOS	15
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	16
PARTE 03 – OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	17
DISPOSIÇÕES GERAIS	17
DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	18
DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	20
DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	22
DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS	23
DO PROCESSO LICITATÓRIO.....	24
<i>Da Preparação</i>	<i>25</i>
<i>Da Divulgação.....</i>	<i>26</i>
<i>Da Sessão Pública</i>	<i>27</i>
Pregão.....	27
Aspectos Gerais	27
Pregão Eletrônico	28
Pregão Presencial	29
Modos de Disputa Aberto e Fechado	30
Aspectos Gerais	30
Modos de Disputa Aberto e Fechado Eletrônicos.....	34
Modos de Disputa Aberto e Fechado Presenciais.....	35
<i>Do Encerramento da Licitação.....</i>	<i>35</i>
<i>Da Ata de Registro de Preços.....</i>	<i>36</i>
Aspectos Gerais	36
Adesão à Ata de Registro de Preços	37
<i>Dos Procedimentos Auxiliares às Licitações.....</i>	<i>37</i>

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	38
<i>Aspectos Gerais</i>	38
<i>Das Contratações Realizadas por Dispensa de Licitação</i>	38
<i>Das Contratações Realizadas por Inexigibilidade de Licitação</i>	41
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	42
<i>Do Credenciamento</i>	42
<i>Do Procedimento de Manifestação de Interesse</i>	42
<i>Dos Convênios</i>	42
<i>Da Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda e dos Patrocínios</i>	44
PARTE 04 – FORMALIZAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	46
DISPOSIÇÕES GERAIS	46
DOS ASPECTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO	47
<i>Da Convocação para Assinatura dos Contratos</i>	47
<i>Da Vigência dos Contratos</i>	49
<i>Das Alterações Contratuais</i>	49
<i>Da Suspensão e Extinção dos Contratos</i>	50
DA EXECUÇÃO CONTRATUAL	51
<i>Aspectos Gerais</i>	51
<i>No Caso de Obras e Serviços de Engenharia</i>	52
<i>Das Obrigações do Contratado</i>	53
<i>Das Ordens de Serviços</i>	54
<i>Sobre as Medições das Obras e Serviços de Engenharia e Serviços Comuns e para o Aceite de Materiais e Equipamentos</i>	55
<i>Das Notas Fiscais e Aspectos Tributários</i>	57
DA SUBCONTRATAÇÃO, DA CESSÃO CONTRATUAL E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL.....	58
DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS	60
DO RECEBIMENTO DO OBJETO.....	62
DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.....	63
DA ALIENAÇÃO DE BENS.....	65
DOS CRIMES E DAS PENAS	66
PARTE 05 – PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO.....	67
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO	67
DAS MEDIDAS PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO.....	68
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO.....	69
DO RECURSO ADMINISTRATIVO	70
DO PAGAMENTO DA MULTA	71
PARTE 06 – PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE MATERIAIS	72
DISPOSIÇÕES GERAIS	72
DO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO	73
<i>Da Abertura do Processo</i>	73
<i>Da Visita Técnica</i>	74
<i>Do Relatório Técnico</i>	75
<i>Do Certificado de Homologação Técnica - CHT</i>	76
<i>Da Renovação do Certificado de Homologação Técnica - CHT</i>	76
<i>Do Cancelamento da Pré-Qualificação de Materiais</i>	76
<i>Do Cancelamento do Certificado de Homologação Técnica - CHT</i>	77

PARTE 07 - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	78
DISPOSIÇÕES FINAIS	87
ANEXO II	91
ANEXO III	92

PARTE 01 – CADASTRO DE FORNECEDORES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Parte 01 deste Regulamento de Contratações dispõe sobre os critérios para o cadastramento de fornecedores da COPASA MG, com fulcro na Lei 13.303/2016.

Art. 2º O cadastramento tem a finalidade de registrar as informações coletadas dos documentos apresentados pelo fornecedor, referentes à sua situação jurídica, fiscal, financeira e técnica, e cadastrá-las em sistema informatizado próprio.

§ 1º Os registros cadastrais do fornecedor poderão ocorrer independentemente da efetivação de uma contratação específica, funcionando como um banco de dados que permite à COPASA MG obter informações importantes, inclusive acerca de eventuais empresas em condições de firmar compromissos com a Companhia.

§ 2º Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 3º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 4º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 3º Poderá se cadastrar na COPASA MG qualquer empresa legalmente estabelecida no Brasil e no exterior.

§ 1º Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

§ 2º Os documentos que exigirem assinatura do representante legal da empresa poderão ser assinados por procurador, com firma reconhecida, desde que acompanhados da respectiva procuração original ou cópia autenticada.

Art. 4º Para o cadastramento será necessário que o fornecedor apresente a Declaração de Não Impedimento, modelo disponível no site da COPASA MG.

Art. 5º Para as contratações diretas com fulcro nos incisos I e II do art. 137, Parte 03 deste Regulamento, somente serão exigidos, além da declaração expressa no artigo anterior, os documentos relativos à regularidade jurídica e fiscal.

Art. 6º Para os fins deste Regulamento consideram-se:

I – Cadastro de Fornecedor: registros dispostos em sistema informatizado próprio, que documentam a situação jurídica, técnica, financeira e fiscal dos fornecedores que participam de contratações da COPASA MG.

II - Certificado de Registro Cadastral (CRC): documento que comprova o cadastramento do fornecedor com a COPASA MG.

III – Declaração de Não Impedimento: declaração, devidamente assinada pelo responsável legal da empresa, com firma reconhecida em cartório, de que a empresa não está impedida de licitar ou contratar com a Administração.

IV – Gestor do Cadastro: unidade organizacional responsável pela gestão do cadastro de fornecedores da COPASA MG.

V – Grupo de Mercadorias: agrupamento de tipos de materiais e serviços que possuem características semelhantes.

VI - Portal de Relacionamento com o Fornecedor: é o ambiente virtual onde ocorrem os processos eletrônicos de compras e licitações e, no qual, o fornecedor realiza seu cadastramento.

VII - Termo de Responsabilidade: é o documento por meio do qual a empresa se credencia para efeito de participação em licitações eletrônicas, declarando-se responsável integralmente pela senha de acesso ao Sistema Eletrônico e pelos atos ali praticados, devendo ser assinado pelo responsável legal da empresa, com firma reconhecida em cartório.

DOS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRAMENTO

Art. 7º O cadastramento deverá ser realizado pelo fornecedor, por meio da Internet, no site da COPASA MG, ficando o mesmo responsável pelas informações registradas.

Parágrafo único. O Certificado de Registro Cadastral – CRC ficará à disposição para consulta pelo fornecedor, mediante a utilização de usuário e senha de acesso.

Art. 8º O fornecedor, após cadastramento no site, deverá encaminhar à unidade gestora do cadastro da COPASA MG, a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e a Declaração de Não Impedimento.

I - A documentação deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada, não podendo conter rasuras e devendo estar perfeitamente legível, à exceção dos documentos que são oficialmente disponibilizados na Internet.

II - A documentação mencionada no inciso anterior deverá ser novamente apresentada pelo fornecedor sempre que se fizer necessária a atualização cadastral.

III – A COPASA MG, por meio do gestor do cadastro, após o recebimento da documentação mencionada nos incisos I e II, ficará responsável pela verificação de sua legitimidade e validade, bem como de seu lançamento no sistema, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

IV - Na contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis:

a) exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

b) só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente da COPASA MG.

Parágrafo único. As certidões necessárias ao cadastramento e à atualização cadastral que não possuírem prazo de validade, somente, serão reconhecidas e registradas no sistema se as respectivas datas de emissão não excederem o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 9º Após a validação dos documentos, o gestor do cadastro fará o lançamento dos mesmos no sistema e, será enviado ao fornecedor, e-mail contendo o usuário e senha de acesso ao Portal de Relacionamento com o Fornecedor, localizado no site da COPASA MG.

Parágrafo único. Os documentos que não forem validados poderão ser retirados pelo fornecedor, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, findo o qual serão descartados.

Art. 10. É de responsabilidade do fornecedor a atualização dos seus dados cadastrais e documentos, que poderá ser realizada a qualquer tempo.

Art. 11. Para que o fornecedor seja inserido nos grupos de mercadorias que se vinculam aos objetos das licitações e possa delas participar, é necessário que o mesmo demonstre aptidão para o fornecimento de bens e serviços, por meio de seu objeto social ou da apresentação de atestado de capacidade técnica.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO CADASTRAMENTO

Documentação relativa à Habilitação Jurídica

Art. 12. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - Cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações em vigor, ou os respectivos documentos consolidados, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Documentação relativa à Regularidade Fiscal

Art. 13. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

II - Prova de regularidade relativa à seguridade social, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Minas Gerais, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado.

Parágrafo Único. Serão aceitas Certidões positivas com efeito de negativas.

Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira

Art. 14. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

I - Certidão negativa de pedido de falência, expedida nos últimos 90 (noventa) dias pelo(s) distribuidor(es) judicial(is) da Sede da Empresa.

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

§ 1º As empresas com menos de um exercício financeiro deverão apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

§ 2º Serão considerados “na forma da lei” o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e as demonstrações contábeis apresentados da seguinte forma:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; ou
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, mediante apresentação do “Recebido de Entrega da Escrituração Contábil Digital” (SPED ECD) emitido pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º As empresas não obrigadas ao lucro real poderão optar pelo registro do Balanço Patrimonial em cartório de registro de documentos.

§ 4º O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

§ 5º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, que prestam serviços de natureza comum ou forneçam bens, estão desobrigadas a apresentação do Balanço Patrimonial e para fins cadastrais deverão apresentar a DEFIS, com o recibo de entrega emitido pela Receita Federal do Brasil do último exercício.

Documentação relativa à Qualificação Técnica

Art. 15. A documentação relativa à qualificação técnica para fornecimento de bens e serviços consistirá em:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber;
- II – Atestado(s) que comprove(m) experiência profissional para o fornecimento de bens e serviços.

Art. 16. A documentação relativa à qualificação técnica para obras e serviços de engenharia consistirá em:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) ou Atestado de Acervo Técnico de Capacidade Técnico-Profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado(s) pelo CREA ou outra entidade profissional competente.
- III – Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executou obras ou serviços de engenharia.

Documentação adicional relativa à Participação em contratações na forma eletrônica

Art. 17. O fornecedor deverá apresentar o Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável legal da empresa, com firma reconhecida em cartório.

§ 1º O Termo de Responsabilidade poderá, também, ser assinado por representante da empresa cadastrada desde que seja apresentada procuração emitida pela mesma, podendo ser original ou cópia autenticada.

§ 2º O modelo do Termo de Responsabilidade ficará disponível no site da COPASA MG.

DA SUSPENSÃO E BLOQUEIO

Art. 18. O registro cadastral de fornecedores será suspenso quando a empresa tiver sofrido penalidade de suspensão pela COPASA MG, após conclusão de processo administrativo punitivo.

§ 1º As empresas ficarão suspensas do cadastro de fornecedores durante o período que vigorar a penalidade a elas imposta.

§ 2º As empresas que tiverem o cadastro suspenso poderão ter seus contratos rescindidos.

Art. 19. O bloqueio do registro cadastral do fornecedor ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - por decretação de falência, dissolução ou liquidação;

II – ausência de movimentação no sistema de compras da COPASA MG por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - a requerimento do fornecedor, mediante formalização junto ao gestor do cadastro, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O fornecedor terá seu cadastro desbloqueado na ocorrência de algum tipo de movimentação.

Art. 20. O fornecedor que tiver o cadastro suspenso ou bloqueado não poderá participar de processos de licitação e contratações diretas, nem celebrar contratos enquanto perdurar a suspensão.

PARTE 02 – CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A Parte 02 deste Regulamento de Contratações dispõe sobre os critérios para habilitação nos processos licitatórios instaurados pela COPASA MG, com fulcro na Lei nº 13.303/2016.

Art. 22. Para os fins de habilitação nos processos licitatórios considera-se:

I - Atestado de Capacidade Técnico-Profissional: comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

II - Atestado de Capacidade Técnico-Operacional: comprovação de experiência da empresa licitante por meio de apresentação de atestado pertinente e compatível com o objeto da licitação, que deverá conter características, quantidades e o período em que o objeto foi executado.

III - Quadro permanente da licitante: são considerados do quadro permanente da licitante os profissionais cuja relação de trabalho é comprovada mediante apresentação do contrato social/estatuto social, do contrato ou carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato de prestação de serviços.

IV - Pré-Qualificação: procedimento de homologação técnica de materiais e fornecedores, por meio do qual a unidade responsável pelos suprimentos verifica se o fornecedor está potencialmente capacitado para fornecer materiais que atendam às especificações, normas técnicas e demais exigências da COPASA MG.

V - Líder do consórcio: empresa que se relacionará com a COPASA MG em nome do consórcio.

VI - Sociedades Interligadas: são sociedades constituídas por pessoas jurídicas que tenham por controlador o mesmo sócio ou acionista.

VII - Certificado de Registro Cadastral (CRC): documento relativo ao conjunto de registros que documentam a situação jurídica, técnica, financeira e fiscal dos fornecedores que participam de contratações junto à COPASA MG e suas Subsidiárias.

DAS EXIGÊNCIAS

Art. 23. Para a habilitação será exigida dos licitantes, exclusivamente, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Da Habilitação Jurídica

Art. 24. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações em vigor, ou os respectivos documentos consolidados, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Da Qualificação Técnica

Art. 25. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - para fornecimento de Materiais e Serviços:

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação;

b) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando couber;

c) registro ou inscrição dos membros da equipe técnica na entidade profissional competente, quando couber;

d) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu materiais ou prestou serviços da mesma natureza dos licitados;

e) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

f) prova de requisitos de sustentabilidade, quando couber.

II - para Obras e Serviços de Engenharia:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

c) prova de requisitos de sustentabilidade, quando couber;

d) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT);

e) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obras e serviços da mesma natureza dos licitados.

§ 1º Em toda licitação de obras e serviços de engenharia deverá ser exigida comprovação de capacidade técnica, que poderá ser profissional, operacional ou ambas.

§ 2º Não serão solicitados atestados de capacidade técnica nas licitações que forem precedidas de pré-qualificação.

§ 3º Os Atestados de Capacidade Técnico-Profissional deverão ser acompanhados das respectivas certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela COPASA MG.

§ 5º Para licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor do orçamento seja igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) deverá ser exigida, além da Capacidade Técnico-Profissional, a Capacidade Técnico-Operacional, em consonância com os critérios expressos no Anexo I deste Regulamento.

§ 6º Os requisitos exigidos nos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional deverão ater-se ao necessário para a contratação de empresa que detenha condições apropriadas para a execução do objeto licitado, nunca ultrapassando, no aspecto quantitativo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, observados os requisitos para comprovação de capacidade técnica nas licitações de obras e serviços de engenharia da COPASA, em consonância com os critérios expressos no Anexo I deste Regulamento.

§ 7º Não haverá limitação do número máximo de atestados para a comprovação da exigência de Capacidade Técnico-Operacional das empresas licitantes. No entanto, em razão da especificidade técnica ou da natureza da contratação, a COPASA MG poderá definir o número máximo de atestados a serem somados para a comprovação da referida exigência, desde que devidamente justificado em nota técnica específica.

§ 8º Nas contratações para aquisições de materiais e prestações de serviços, quando o valor da licitação for igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), poderá ser exigida a comprovação referente aos quantitativos fornecidos, limitados a 50% do objeto licitado.

§ 9º A comprovação das exigências relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado se dará mediante documento que contenha declaração formal da disponibilidade dos itens exigidos, sendo vedadas exigências de propriedade e localização prévia.

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 26. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Certidão negativa de pedido de falência, expedida nos últimos 90 (noventa) dias pelo distribuidor judicial da sede da Empresa.

II - Índices contábeis de capacidade financeira, devidamente justificados no processo da licitação, que contenham parâmetros atualizados de mercado e atendam às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

III - Comprovação, na data da licitação, de Patrimônio Líquido positivo, mediante apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

§ 1º As empresas com menos de um exercício financeiro deverão apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

§ 2º Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial, inclusive o de abertura, e as Demonstrações Contábeis, apresentados em uma das seguintes formas:

- a) publicados em Diário Oficial;
- b) publicados em Jornal;
- c) por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; e
- d) por cópia do livro Diário, mediante apresentação do “Recebido de Entrega do SPED CONTÁBIL” emitido pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º As empresas não obrigadas a declarar Imposto de Renda pelo lucro real poderão optar pelo registro do Balanço Patrimonial em cartório de registro de documentos.

§ 4º O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador, sendo indispensáveis a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, e quando apresentados por meio de publicação é indispensável a identificação do veículo e a data de sua publicação.

§ 5º O edital poderá suprimir a exigência do inciso III deste artigo para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 27. Nas licitações de materiais e serviços, cujos valores estimados forem acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o licitante deverá ter, na data da realização do pregão, Patrimônio Líquido ou capital social integralizado de 10% (dez por cento) do valor estimado na licitação.

Art. 28. Nas licitações para obras de engenharia de saneamento, serão exigidos:

I - Índice de Liquidez Geral (ILG), que indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\dots}$$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

II - Índice de Liquidez Corrente (ILC), que indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

III - Índice de Solvência Geral (ISG), que expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

§ 1º Em casos excepcionais, nos processos de licitação cujo objeto seja de grande vulto e alta complexidade, poderão ser utilizados índices distintos dos constantes dos incisos deste artigo, desde que devidamente justificado e aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 2º Os demonstrativos dos índices econômico-financeiros, descritos nos incisos deste artigo, deverão ser extraídos do Balanço Patrimonial da licitante e apresentados em Planilha de Cálculo da Situação Financeira da Empresa - Obra, conforme Anexo II, assinada pelo representante legal da licitante, devidamente identificado.

§ 3º Anexa à Planilha de Cálculo da Situação Financeira da Empresa, deverá ser apresentada a Declaração para Comprovação de Saldo Contratual ou Declaração para Comprovação de Ausência de Saldo Contratual, conforme Anexo III, assinada pelos representantes legais da licitante, devidamente identificados.

§ 4º O saldo da carteira de contratos, constantes da Declaração para Comprovação de Saldo Contratual, deverá contemplar o somatório de todos os contratos assinados pela licitante, podendo ser desconsiderados os valores relativos a:

- a) saldo remanescente de contratos paralisados pela empresa contratante durante sua execução;
- b) saldo total do contrato assinado cuja ordem de serviço - autorização para início da obra - não foi emitida e nem o será durante o prazo previsto para execução do contrato objeto da licitação;
- c) saldo de parcela de um contrato que tenha sido subempreitado com específica discriminação da parcela física e financeira objeto da subcontratação; e

d) saldo de parcela, objeto de contratos particulares existentes entre empreiteiras que de alguma forma desonerem, total ou parcialmente, a licitante, com discriminação física ou financeira da parcela a ser desconsiderada.

§ 5º Os valores desconsiderados, conforme alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, somente serão aceitos pela Comissão Permanente de Licitações quando comprovados por meio de declarações oficiais emitidas pelas empresas com as quais a licitante possui contratos.

§ 6º Os valores desconsiderados, conforme alínea “d” do parágrafo anterior, somente serão aceitos pela Comissão Permanente de Licitações quando comprovada a aquiescência entre as partes sobre os ajustes particulares de qualquer natureza.

Da Regularidade Fiscal

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - Prova de regularidade relativa à seguridade social, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;
- IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Minas Gerais, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado.

Parágrafo único. Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

DOS CONSÓRCIOS

Art. 30. São condições para participação de empresas em consórcio nas licitações:

- I - Não participar na licitação em mais de um consórcio, nem como licitante isolada.
- II - As sociedades interligadas somente poderão participar da licitação se estiverem no mesmo consórcio.
- III - Apresentação isoladamente por cada empresa consorciada da documentação relativa a:
 - a) habilitação jurídica;
 - b) regularidade fiscal; e
 - c) certidão constante no inciso I do art. 26.
- IV - Apresentação do compromisso de constituição do consórcio, público ou particular, subscrito por todas as consorciadas, de acordo com a legislação vigente, observando:
 - a) designação do consórcio, sua composição e proporção da participação de cada uma das consorciadas;
 - b) finalidade do consórcio;
 - c) prazo de duração do consórcio, que deve coincidir, no mínimo, com o prazo contratual, acrescido de 03 (três) meses, bem como o endereço do consórcio e o foro competente para dirimir eventuais demandas entre as partes;

- d) definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada, com as respectivas prestações específicas em relação ao objeto da licitação;
 - e) declaração expressa de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio na execução do contrato;
 - f) indicação da líder do consórcio;
 - g) compromisso das consorciadas de que o instrumento de constituição do consórcio, devidamente registrado pelo órgão competente, será apresentado antes da assinatura do contrato decorrente da licitação;
 - h) compromisso das consorciadas de não alteração ou modificação na constituição ou composição do consórcio, até o cumprimento do objeto da licitação, exceto com prévia e expressa anuência da COPASA MG;
- §1º As exigências de Qualificação Econômico-Financeira previstas nos incisos II e III do art. 26, serão definidas no edital de licitação.
- § 2º Os requisitos de qualificação técnica poderão ser atendidos isolada ou conjuntamente.
- § 3º As condições para liderança do consórcio serão definidas no edital de licitação.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 31. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por uma das seguintes formas:

- a) nos originais;
- b) mediante cópia autenticada por cartório competente;
- c) mediante cópia autenticada por empregado da COPASA MG;
- d) por publicação em órgão da imprensa oficial; e
- e) obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos total ou parcialmente pelo Certificado de Registro Cadastral da COPASA MG.

PARTE 03 – OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Parte 03 deste Regulamento dispõe sobre as regras para a instauração de processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação e para a formalização de contratos e convênios pela COPASA e suas subsidiárias, com fulcro na Lei nº 13.303/2016.

Art. 34. Os processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação, os contratos deles decorrentes e os convênios celebrados pela COPASA MG ficam sujeitos aos comandos previstos neste Regulamento, na Lei nº 13.303/2016, nos artigos 42 a 49 na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 12.846/2012, nos Decretos Estaduais nº 46.782/2015 e nº 47.154/2017 e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, ainda, as disposições do Código de Conduta Ética e da Política Anticorrupção da COPASA MG.

Art. 35. Os processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação, os contratos deles decorrentes e os convênios celebrados pela COPASA MG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, a promover os objetivos estratégicos da COPASA MG e a valorizar a governança administrativa, subordinando-se aos seguintes princípios, elencados em caráter exemplificativo:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade, ressalvadas as hipóteses relativas às estratégias concorrenciais e comerciais da Empresa;
- V - eficiência;
- VI - probidade administrativa;
- VII - transparência;
- VIII - isonomia;
- IX - vinculação ao instrumento convocatório;
- X - julgamento objetivo;
- XI - celeridade nos procedimentos operacionais;
- XII - economicidade;
- XIII - desenvolvimento nacional sustentável e desenvolvimento econômico-social;
- XIV - competitividade;
- XV - sustentabilidade.

Art. 36. Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a COPASA MG, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 37. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela COPASA MG; e

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 38. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, das contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento:

I - empresa cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COPASA MG;

II - empresa que esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela COPASA MG;

III - empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

IV - empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VI - empresa cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - empresa que tenha nos seus quadros de diretoria pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - empresa com a falência decretada;

IX – empresas concorrentes que apresentem o mesmo responsável técnico (RT);

X – empresas que possuam endereços idênticos, exceto em situação de *coworking* devidamente comprovada;

XI – empresas de um mesmo grupo econômico ou financeiro para projetar, executar e fiscalizar um mesmo empreendimento, mesmo que em contratos distintos.

Art. 39. Aplica-se a vedação prevista no artigo anterior:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da COPASA MG, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da COPASA MG;

b) empregado da COPASA MG cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou pela contratação;

c) autoridade do Estado de Minas Gerais, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COPASA MG há menos de 6 (seis) meses.

Art. 40. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações e nas contratações diretas para obras e serviços de engenharia promovidas pela COPASA MG:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 41. Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 42. Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 43. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da COPASA MG, contado do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a COPASA MG convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Art. 45. Para efeito do disposto no artigo 44, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em primeiro lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do artigo 44, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do artigo 44, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 46. Nas contratações da COPASA MG será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 2º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, caso a microempresa ou empresa de pequeno porte oferte na cota a ela destinada, preço igual ou superior a 5% (cinco por cento) ao da cota principal, esta não será homologada, em razão de interesse público, visando atender ao princípio da economicidade.

Art. 47. Não se aplica o disposto no artigo 46 quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 29 da

mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 48. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei nº 13.303/2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico ou executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 49. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em

termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Unidade Proponente, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela COPASA MG deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º A COPASA utilizará, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizadas outras modalidades, desde que devidamente justificadas.

§ 4º Não será admitida, por parte da COPASA MG, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

Art. 50. No caso de licitação para aquisição de materiais, a COPASA MG poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela Autoridade Administrativa;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela Autoridade Administrativa;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), certificações, inclusive internacionais, bem como demais normas utilizadas pela COPASA MG, no âmbito de sua atuação.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 51. O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 52. A COPASA MG poderá realizar licitações para Registro de Preços com a participação de outras entidades sujeitas à Lei nº 13.303/2016.

Da Preparação

Art. 53. Os processos licitatórios serão antecedidos por planejamento detalhado, com vistas a maximizar as finalidades e os resultados econômicos da COPASA MG.

Art. 54. Em caso de necessidade de se obter conhecimento mais apurado sobre o objeto licitado ou sobre o mercado específico, poderá ser realizada consulta pública.

Parágrafo único. O prazo da consulta, as informações requeridas e seu resultado serão divulgados no site da COPASA.

Art. 55. O objeto da licitação deverá conter tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala.

Art. 56. A estimativa do valor do objeto da licitação poderá ser obtida por pesquisa de preços, considerando:

I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios de fornecedores e de comparação de preços;

III - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado;

V - preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos;

VI - base de preços da COPASA MG;

VII - Sistema Nacional de Preços – SINAPI; e

VIII - Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO.

Art. 57. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à COPASA MG, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. No caso de licitações de obras e serviços de engenharia será conferida publicidade à planilha de orçamento, com seus preços unitários e seu valor total.

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a COPASA MG registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Da Divulgação

Art. 58. A fase externa da licitação iniciar-se-á com a publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no site da COPASA.

§ 1º O edital da licitação e seus anexos deverão ser publicados integralmente no site da COPASA.

§ 2º Demais atos e procedimentos do processo licitatório serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico.

§ 3º Nas licitações em que houver recursos orçamentários da União, a publicação do aviso deverá ocorrer, também, no Diário Oficial da União.

Art. 59. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 60. No pregão, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Art. 61. Nos modos de disputa aberto e fechado serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 62. Nos casos de pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório, até o quinto dia após a publicação do aviso do edital.

Art. 63. Nos casos de disputa nos modos aberto e fechado, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a COPASA MG julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Art. 64. O edital estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

Da Sessão Pública

Pregão

Aspectos Gerais

Art. 65. No caso de pregão deverá ser utilizada, preferencialmente, a forma eletrônica.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do pregão eletrônico deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.

Art. 66. O prazo de validade das propostas será de 90 (noventa) dias a contar da data da sua oferta.

Art. 67. O licitante que apresentar proposta com vício será desclassificado pelo pregoeiro, exceto quando se tratar de vício sanável.

§ 1º Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances.

§ 2º Caso os proponentes não realizem lances, serão considerados os valores apresentados nas propostas.

Art. 68. Encerrada a fase competitiva, as ofertas serão ordenadas observando-se eventuais preferências previstas na legislação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá negociar com o licitante melhor classificado, visando a obtenção de proposta mais vantajosa.

Art. 69. O edital poderá estabelecer, quando o critério de julgamento for por menor valor global, para fins de adequação dos valores unitários da proposta comercial:

I - aplicação de desconto percentual linear nos preços unitários da proposta inicial, calculado a partir da diferença entre o valor global da proposta vencedora e o valor global da respectiva proposta inicial, dividida pelo valor global inicial;

II - aplicação proporcional dos percentuais de participação definidos para cada item integrante da licitação na proposta final;

III - readequação não linear dos preços unitários, a critério do licitante, respeitado como limite máximo o valor global final ofertado, desde que os preços unitários finais sejam menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III, caberá ao pregoeiro, após a adequação dos valores segundo as regras pertinentes, realizar negociação com o proponente vencedor visando a redução de preços unitários, para qualquer um dos itens individualmente.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos deste artigo, o cálculo do valor global dar-se-á pela somatória dos preços unitários dos itens da proposta, multiplicados por suas respectivas quantidades.

§ 3º O licitante deverá, quando solicitado, apresentar a proposta final adequada ao último lance por ele ofertado.

Art. 70. O pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Art. 71. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta ou, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§1º A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§2º A COPASA MG poderá ainda exigir dos licitantes a comprovação da exequibilidade das propostas.

Art. 72. Nos pregões em que for exigida vistoria, amostra ou realização de testes, após a habilitação, a sessão pública ficará suspensa durante o cumprimento da exigência.

§ 1º Neste caso, a declaração do vencedor e a abertura de prazo para manifestação da intenção de recorrer somente ocorrerão após o resultado das análises.

§ 2º Não cumprida a exigência, o pregoeiro providenciará a desclassificação do licitante e retornará à fase de negociação por ordem de classificação.

Art. 73. Na fase de habilitação, rejeitada a documentação, o pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e à convocação do próximo colocado na ordem de classificação.

Art. 74. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação pelos demais licitantes sobre sua intenção de recorrer.

Art. 75. Admitida pelo pregoeiro a intenção de recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis ao licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

§ 1º As razões recursais serão encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico indicado no edital.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes.

§ 3º O recurso será submetido à análise da Autoridade Superior, exceto se o pregoeiro reformar sua decisão.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 76. O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo fixado, todos os documentos exigidos no edital, em original ou em cópia autenticada.

Parágrafo único. Serão aceitas cópias não autenticadas da documentação exigida, desde que sejam exibidos os originais para conferência pelo pregoeiro ou Equipe de Apoio.

Pregão Eletrônico

Art. 77. O credenciamento dos licitantes dar-se-á no site da COPASA, mediante atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Parágrafo único. É responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo o ônus decorrente da perda

de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ou de sua desconexão.

Art. 78. Os licitantes deverão cadastrar suas propostas, observando as condições estabelecidas no edital.

Art. 79. A sessão pública, conduzida pelo pregoeiro, será realizada por meio do site da COPASA e, na data designada para sua abertura, o pregoeiro analisará, juntamente com as equipes técnica e de apoio, as propostas enviadas pelos interessados.

Art. 80. Na fase de lances, os licitantes competirão entre si e somente poderão ofertar lances cujos valores sejam inferiores ao seu último lance registrado no sistema.

§1º Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

§ 2º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de cinco até trinta minutos, aleatoriamente determinado, havendo prorrogação automática pelo sistema de três minutos, quando houver lance nos últimos três minutos, visando à continuidade da disputa, e assim sucessivamente, até que se encerrem os trinta minutos.

§ 3º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, em que seus proponentes não tiverem ofertado lance, observado o disposto no inciso II do art. 97 deste Regulamento, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema.

§ 4º Alternativamente ao disposto no § 3º, caso o sistema eletrônico não disponha de funcionalidade para sorteio, os proponentes cujas propostas foram objeto de empate serão convocados por meio do canal eletrônico da licitação para que seja realizado o sorteio presencial, em local a ser definido pelo pregoeiro.

Art. 81. No caso de desconexão do pregoeiro no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos sem prejuízos dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa e reiniciada somente após a comunicação aos participantes.

Art. 82. Em caso de suspensão de sessão do pregão, o pregoeiro deverá tomar as providências necessárias à divulgação da sua retomada.

Art. 83. Comprovada falha técnica do sistema da COPASA em uma das fases do pregão, esta será anulada e o pregão será retomado a partir dela.

Art. 84. Aceita a proposta, o licitante será convocado pelo pregoeiro a apresentar a documentação de habilitação, nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Pregão Presencial

Art. 85. Na data designada para a abertura da sessão pública, será realizado o credenciamento dos participantes e recebidos os respectivos envelopes de proposta e de habilitação.

Art. 86. Somente poderão participar da fase de lances os licitantes cujas propostas não excederem o limite de 10% (dez por cento) da melhor proposta, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no *caput*, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Art. 87. A apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta de maior preço.

Art. 88. Aceita a proposta, será aberto seu envelope de habilitação e iniciada sua análise e julgamento.

Art. 89. Caso os licitantes não estejam presentes na sessão pública, o resultado do julgamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Minas.

Modos de Disputa Aberto e Fechado

Aspectos Gerais

Art. 90. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 36 deste Regulamento.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§ 2º No modo de disputa fechado não há fase de lances e as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas, até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Art. 91. As licitações de obras e serviços de engenharia serão realizadas preferencialmente pelo modo de disputa fechado.

Art. 92. Nas licitações nos modos de disputa aberto e fechado poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão constar expressamente e ser regulados no edital:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico; ou
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 36 deste Regulamento.

§ 2º O instrumento convocatório poderá estabelecer disposições específicas aplicáveis a cada critério de julgamento.

Art. 93. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 94. Caberá à comissão de licitação:

I - nas licitações cujo modo de disputa for aberto:

a) ordenar as propostas classificadas em ordem decrescente dos valores ofertados, a fim de dar início à fase de lances;

b) encerrada a fase competitiva, ordenar os lances e realizar eventuais desempates ou preferências previstos na legislação;

c) negociar com o licitante melhor classificado, visando à obtenção de proposta mais vantajosa;

d) analisar a efetividade da melhor proposta;

e) retomar a disputa por lances, após a identificação do melhor lance, para definição das demais colocações quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente;

f) solicitar, quando couber, a apresentação da proposta final adequada ao melhor lance ofertado, observadas as regras previstas no instrumento convocatório.

II - nas licitações cujo modo de disputa for fechado:

a) ordenar as propostas classificadas, em ordem crescente dos valores ofertados;

b) realizar eventuais desempates ou preferências previstos na legislação;

c) negociar com o licitante melhor classificado, visando à obtenção de proposta mais vantajosa;

d) analisar a efetividade da melhor proposta.

Parágrafo único. A comissão de licitação poderá analisar a efetividade da proposta de todos os licitantes quando for adotado um dos critérios de julgamento previstos nos incisos III, IV, V ou VIII do art. 92, observadas as regras do edital.

Art. 95. O prazo de validade das propostas será de 90 (noventa) dias a contar da data da sua entrega.

Art. 96. O licitante que apresentar proposta com vício será desclassificado pela comissão de licitação, exceto quando se tratar de vício sanável.

§1º Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances.

§2º Caso os proponentes não realizem lances, serão considerados os valores apresentados nas propostas.

Art. 97. Em caso de empate entre duas propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

Art. 98. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303/2016, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do artigo 34, da referida Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COPASA MG;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A COPASA MG poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COPASA MG; ou

II - valor do orçamento estimado pela COPASA MG.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 99. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em

decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COPASA MG deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 100. O edital poderá estabelecer, quando o critério de julgamento for por menor valor global, para fins de adequação dos valores unitários da proposta comercial:

I - aplicação de desconto percentual linear nos preços unitários da proposta inicial, calculado a partir da diferença entre o valor global da proposta vencedora e o valor global da respectiva proposta inicial, dividida pelo valor global inicial;

II - aplicação proporcional dos percentuais de participação definidos para cada item integrante da licitação na proposta final;

III - readequação não linear dos preços unitários, a critério do licitante, respeitado como limite máximo o valor global final ofertado, desde que os preços unitários finais sejam menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III, caberá à comissão de licitação, após a adequação dos valores segundo as regras pertinentes, realizar negociação com o proponente vencedor visando a redução de preços unitários, para qualquer um dos itens individualmente.

§ 2º Para fins do disposto neste inciso, o cálculo do valor global dar-se-á pela somatória dos preços unitários dos itens da proposta, multiplicados por suas respectivas quantidades.

Art. 101. O licitante deverá, quando solicitado, apresentar a proposta final adequada ao último lance por ele ofertado.

Art. 102. Poderá ser instaurado, a qualquer tempo, procedimento de diligência destinado à esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo único. A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

Art. 103. Nas licitações em que for exigida vistoria, amostra ou realização de testes, após a habilitação, a sessão pública ficará suspensa durante o cumprimento da exigência.

§ 1º Neste caso, a declaração do vencedor e a abertura de prazo para manifestação da intenção de recorrer somente ocorrerão após o resultado das análises.

§ 2º Não cumprida a exigência, a comissão de licitação providenciará a desclassificação do licitante e retornará à fase de negociação por ordem de classificação.

Art. 104. Na fase de habilitação, rejeitada a documentação, a comissão de licitação tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e à convocação do próximo colocado na ordem de classificação.

Art. 105. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação pelos demais licitantes sobre sua intenção de recorrer.

Art. 106. Admitida pela comissão de licitação a intenção de recurso, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

§ 1º As razões recursais serão encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico indicado no edital.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes.

§ 3º O recurso será submetido à análise da Autoridade Superior, exceto se a comissão de licitação reformar sua decisão.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 107. O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo fixado, todos os documentos exigidos no edital, em original ou em cópia autenticada.

Parágrafo único. Serão aceitas cópias não autenticadas da documentação exigida, desde que sejam exibidos os originais para conferência pela comissão de licitação.

Modos de Disputa Aberto e Fechado Eletrônicos

Art. 108. O credenciamento dos licitantes dar-se-á no site da COPASA, mediante atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Parágrafo único. É responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pela comissão de licitação ou pelo sistema, ou de sua desconexão.

Art. 109. Os licitantes deverão cadastrar suas propostas, observando as condições estabelecidas no edital.

Art. 110. A sessão pública, conduzida pela comissão de licitação, será realizada por meio do site da COPASA e, na data designada para sua abertura, a comissão de licitação analisará, juntamente com as equipes técnica e de apoio, as propostas enviadas pelos interessados.

Art. 111. No modo de disputa aberto, ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§1º Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

§ 2º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de cinco até trinta minutos, aleatoriamente determinado, havendo prorrogação automática pelo sistema de três minutos, quando

houver lance nos últimos três minutos, visando à continuidade da disputa, e assim sucessivamente, até que se encerrem os trinta minutos.

§3º Caso os proponentes não realizem lances, serão considerados os valores apresentados nas propostas.

§ 4º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, em que seus proponentes não tiverem ofertado lance, observado o disposto no artigo 97, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º, caso o sistema eletrônico não disponha de funcionalidade para sorteio, os proponentes cujas propostas foram objeto de empate serão convocados por meio do canal eletrônico da licitação para que seja realizado o sorteio presencial, em local a ser definido pela comissão de licitação.

Art. 112. No caso de desconexão da comissão de licitação no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos sem prejuízos dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 minutos, a sessão eletrônica será suspensa e reiniciada somente após a comunicação aos participantes.

Art. 113. Em caso de suspensão de sessão eletrônica, a comissão de licitação deverá tomar as providências necessárias à divulgação da sua retomada.

Art. 114. Aceita a proposta, o licitante será convocado a apresentar a documentação de habilitação, nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Modos de Disputa Aberto e Fechado Presenciais

Art. 115. Na data designada para a abertura da sessão pública, será realizado o credenciamento dos participantes e recebidos os respectivos envelopes de proposta e de habilitação.

Art. 116. No modo de disputa aberto, a apresentação de lances verbais pelos licitantes, cujas propostas foram selecionadas, deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta de maior preço.

Art. 117. Aceita a proposta, será aberto seu envelope de habilitação e iniciada sua análise e julgamento.

Art. 118. Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, a comissão de licitação deverá pontuar as propostas, efetuar a ponderação, e ordenar os licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação, do melhor colocado.

Art. 119. A critério da comissão de licitação, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

Art. 120. Caso os licitantes não estejam presentes na sessão pública, o resultado do julgamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Minas.

Do Encerramento da Licitação

Art. 121. A adjudicação do objeto será realizada pelo pregoeiro ou comissão de licitação.

Art. 122. O encerramento do processo licitatório se dará por:

I - homologação do objeto licitado, com a convocação do licitante vencedor e assinatura do contrato;

II - anulação do processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - revogação do processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente à sua instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

IV - deserção, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

V - fracasso, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 123. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas no edital de licitação.

Art. 124. Na hipótese de o licitante convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a COPASA MG deverá instaurar processo administrativo punitivo e, se for o caso, dar continuidade ao certame.

Parágrafo único. A retomada do processo licitatório se dará com a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 125. A nulidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório deverá ser precedida do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 126. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no *caput* do artigo 93 deste Regulamento.

Art. 127. A revogação, anulação ou homologação do certame será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Da Ata de Registro de Preços

Aspectos Gerais

Art. 128. A Ata de Registro de Preços (ARP) poderá ser assinada pelo vencedor do certame, bem como eventuais licitantes classificados e habilitados que aceitarem cotar valores iguais à proposta vencedora.

§ 1º O prazo de vigência da ARP será de até 12 (doze) meses, incluídas neste prazo eventuais prorrogações.

§ 2º A ARP não obrigará a COPASA MG a firmar as contratações nas quantidades estimadas.

§ 3º Os contratos oriundos da ARP terão seus prazos de vigência conforme estabelecido no edital.

Adesão à Ata de Registro de Preços

Art. 129. Somente poderão aderir à ARP da COPASA MG as entidades sujeitas à Lei nº 13.303/2016.

Art. 130. Os pedidos de adesão serão realizados por meio de ofício encaminhado ao gestor da ARP.

Art. 131. As aquisições ou contratações adicionais observarão as seguintes regras:

I - a concordância do adjudicatário da ARP, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;

II - não exceder, por entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para a COPASA MG e entidades participantes;

III - não exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para a COPASA MG e entidades participantes, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem;

IV - a entidade solicitante deverá realizar a contratação durante o prazo de vigência da Ata, em até 90 (noventa) dias contados a partir da autorização pelo gestor da ARP;

V - a entidade solicitante deverá enviar ao gestor da ARP cópia do contrato, para arquivo e controle, em até 5 (cinco) dias úteis a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Compete à entidade solicitante, no que toca as suas próprias contratações, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor adjudicatário das obrigações assumidas na ARP e no contrato, bem como a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de tais obrigações, informando tais ocorrências ao gestor da ARP.

Dos Procedimentos Auxiliares às Licitações

Art. 132. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - catálogo eletrônico de padronização.

§ 1º O Cadastro de Fornecedores e a Pré-Qualificação Permanente estão disciplinados nas Partes 01 e 06 deste Regulamento.

§ 2º O Catálogo Eletrônico de Padronização será disponibilizado no site da COPASA.

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Aspectos Gerais

Art. 133. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COPASA MG;

III - justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

IV - documentos de regularidade jurídica e fiscal da empresa a ser contratada, facultada sua substituição pelo certificado de registro cadastral da COPASA MG;

V - parecer jurídico.

Art. 134. A contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação de empresas com nota média de avaliações inferior a 70% (setenta por cento), emitidas sobre as contratações com a COPASA MG dos últimos três anos, somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica.

Art. 135. O extrato da dispensa ou inexigibilidade deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 136. Nas contratações por dispensa de licitação, com fulcro nos incisos I e II do art. 137, do presente Regulamento, não serão necessários o parecer jurídico e a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Das Contratações Realizadas por Dispensa de Licitação

Art. 137. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a COPASA MG ou para suas subsidiárias, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas no edital;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não possua fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre COPASA MG e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da COPASA MG;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de título de crédito e de dívida de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º É vedada a realização de contratações com vistas ao fracionamento do objeto, de forma a frustrar o procedimento licitatório.

§ 2º O limite legal de dispensa de licitação, com fulcro nos incisos I e II deste artigo, aplica-se pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, por meio da soma dos valores contratados relativamente a cada objeto, independentemente do número de contratos celebrados ou da empresa contratada.

§ 3º Os valores dos incisos I e II deste artigo serão apurados considerando-se a unidade organizacional contratante e tendo como base territorial cada município, salvo se a distância entre dois ou mais municípios for inferior a 30 km contados da sede do município de maior população no âmbito da referida unidade, caso em que deverá ser realizado o adequado planejamento para que as contratações englobem todos os municípios localizados dentro da distância acima referida.

§ 4º Para a apuração da distância entre os municípios deverá ser considerada a estabelecida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DEER/MG.

§ 5º No âmbito da Superintendência Operacional de Belo Horizonte, os valores serão apurados considerando-se como base territorial os seus Distritos.

§ 6º As contratações fundamentadas no inciso I deste artigo, cujos valores sejam de até 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 7º As contratações fundamentadas no inciso II deste artigo deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 8º O valor limite para as contratações estabelecidas no inciso I do *caput* poderá ser reajustado em períodos não inferiores a 12 meses, contados a partir do mês de início da vigência deste Regulamento.

§ 9º O valor limite para as contratações estabelecidas no inciso II do *caput* poderá ser reajustado em períodos não inferiores a 12 meses, contados a partir do mês de início da vigência deste Regulamento.

§ 10. Quando a licitação for deserta ou todas as empresas forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a empresa a ser contratada por dispensa de licitação deverá atender a todos os requisitos de habilitação e demais condições previstas no edital.

§ 11. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI, a COPASA MG poderá convocá-los, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual

ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório e quanto às condições previstas no edital.

§ 12. A contratação direta com base no inciso XV ensejará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

§ 13. A contratação direta com base no inciso XV deverá ser feita com vistas a solucionar a situação emergencial demonstrada, devendo ser licitados quaisquer outros serviços/fornecimentos/obras que ultrapassem a necessidade emergencial configurada no Processo de Dispensa de Licitação.

Das Contratações Realizadas por Inexigibilidade de Licitação

Art. 138. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º A exclusividade da empresa a ser contratada será comprovada por meio de atestado/declaração emitido (a) por órgão de registro do comércio local, bem como sindicatos, federações, confederações e entidades equivalentes.

§ 3º A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação deverá ser comprovada por meio de contratos firmados anteriormente com a Administração Pública ou por meio de contratos firmados com outros particulares, permitida sua substituição por extratos publicados em jornal.

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**Do Credenciamento**

Art. 139. A COPASA MG poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 140. O edital do processo de credenciamento deverá conter os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - preços dos diversos serviços a serem prestados, critérios de reajustamento e condições e prazos para o pagamento dos serviços;

VII - as hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 141. O processo de credenciamento observará as regras de divulgação constantes deste Regulamento e do seu edital.

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 142. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda às necessidades da COPASA MG.

Parágrafo único. O PMI também poderá ser utilizado para atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados.

Art. 143. Será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 144. A solução técnica aprovada no PMI será objeto de cessão de direitos à COPASA MG, que poderá realizar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 145. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

Art. 146. As regras específicas para cada PMI serão estabelecidas nos respectivos instrumentos convocatórios, inclusive no que tange ao ressarcimento ou não dos custos da solução técnica aprovada.

Dos Convênios

Art. 147. Os convênios poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas,

educacionais e de inovação tecnológica e demais matérias afetas ao objeto social da COPASA MG, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre o tema.

Art. 148. É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas em que conselheiros, diretores, empregados da COPASA MG, seus respectivos cônjuges ou companheiros, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a COPASA MG, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas, pelo prazo que perdurar a sanção:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à COPASA MG;
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Art. 149. Para a celebração de convênios será necessário plano de trabalho que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 150. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela COPASA MG;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional.

Parágrafo único. Os convênios poderão prever a solução amigável de controvérsias, tais como mediação e arbitragem.

Art. 151. A prestação de contas de convênios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

Da Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda e dos Patrocínios

Art. 152. As contratações de publicidade e propaganda serão antecedidas de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 12.232/2010 ou, no caso de convênios e contratações de patrocínio, de processo de seleção pública ou de processo de inexigibilidade.

Art. 153. As despesas com publicidade e patrocínio da COPASA MG não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da COPASA MG, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§2º É vedado à COPASA MG realizar, em ano de eleição para cargos do Estado de Minas Gerais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam à média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição, o que for menor.

§3º Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no procedimento de licitação.

Art. 154. A COPASA MG poderá celebrar contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, técnicas e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei nº 13.303/2016 e as regras específicas editadas pelo Estado de Minas Gerais.

§1º Os patrocínios concedidos em conjunto com o Governo do Estado de Minas Gerais serão precedidos de Edital de “Seleção Pública de Eventos”, nos termos das regras mencionadas no *caput*.

§2º Os demais patrocínios serão precedidos de Edital de “Chamamento Público de Patrocínio a Projetos e Eventos”, que informará os projetos e as áreas passíveis de serem patrocinadas, o orçamento disponível, os critérios objetivos de avaliação dos projetos submetidos e as demais regras aplicáveis, vinculando a Patrocinadora e os patrocinados a seus termos e condições.

§3º Em casos de inviabilidade de competição, poderá ser realizada contratação direta de patrocínio, observadas as regras constantes deste Regulamento.

Art. 155. Celebrado o contrato e efetivado o objeto do patrocínio, o patrocinado terá até 30 (trinta) dias para encaminhar à COPASA MG, nos termos avençados em contrato, prestação de contas, contendo:

I - relatório de contrapartidas de comunicação, com os comprovantes das peças promocionais e mídia do evento, em que foi aplicada a logomarca da COPASA MG;

II - relatório de despesas, com discriminação dos desembolsos efetuados na produção do evento/projeto patrocinado, com a indicação das respectivas notas fiscais, os extratos bancários e demais elementos que comprovem todos os gastos;

III - relatório de avaliação do evento, contendo aspectos relacionados a resultados e benefícios, tais como, informação de volume de público e cotas de inscrição.

§ 1º A COPASA MG poderá repassar ao patrocinado formulários de avaliação do evento e pesquisas de satisfação dos participantes, para que sejam aplicados junto ao público e devolvidos à Patrocinadora.

§2º O resultado da avaliação constante do inciso III deverá ser considerado para a concessão de novo patrocínio.

PARTE 04 – FORMALIZAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Os contratos de que trata esta Parte 04 do Regulamento de Contratações serão regidos por suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 157. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, salvo os contratos celebrados com fulcro nos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, serão previamente examinadas e aprovadas pela Unidade Jurídica da COPASA MG.

Art. 158. Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente analisada pela Unidade Jurídica, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

Art. 159. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela COPASA MG que manterá arquivo cronológico dos documentos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório.

Art. 160. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras para a COPASA MG, no limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Em caso de sua dispensa, o instrumento de contrato deverá ser substituído por documentos simplificados, tais como pedidos de compra ou serviço.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 161. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 162. Serão registradas via apostila, cuja publicação em Diário Oficial é dispensada, as seguintes ocorrências:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - aplicação de sanções e penalidades contratuais por inadimplemento, como advertências, multas e glosas;

IV - correção de valor de contrato em que há previsão de flutuação de preço de insumo.

Parágrafo único. Nenhuma modificação contratual que necessitar da anuência das partes poderá ser formalizada por apostila.

DOS ASPECTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO**Da Convocação para Assinatura dos Contratos**

Art. 163. A COPASA MG convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à COPASA MG, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§ 3º Sujeita-se à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA MG, mediante instauração de Processo Administrativo Punitivo, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta:

I - não celebrar o contrato;

II - deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

III - não manter a proposta;

IV - falhar ou fraudar o procedimento licitatório; ou

V - comportar-se de modo inidôneo.

Da formalização dos contratos

Art. 164. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à COPASA MG, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III deste artigo.

Da garantia de execução contratual

Art. 165. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente pelo índice de reajustamento definido no contrato, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, mediante Termo de Recebimento de Obras ou Serviços ou Confirmação de Recebimento de Materiais.

Art. 166. Os depósitos das cauções em dinheiro serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

Art. 167. A garantia prestada deverá ser atualizada sempre que houver alteração do valor contratual ou do prazo, bem como quando da aplicação do reajuste, quando concedido.

Parágrafo único. O contratado terá até 30 (trinta) dias para apresentar o endosso do valor atualizado, contados da alteração contratual, qual seja, da data em que for celebrado o aditamento ou apostilado o reajuste.

Art. 168. A não apresentação da garantia nos prazos estipulados no ato convocatório e no artigo anterior configura hipótese de inadimplemento, sujeitando o contratado às sanções previstas no edital, sem prejuízo da COPASA MG glosar o valor

correspondente à garantia não prestada em pagamentos futuros devidos ao contratado.

Parágrafo único. Os valores glosados serão devolvidos ao contratado, sem juros ou correções, assim que prestada a garantia correspondente, nos termos contratuais.

Da Vigência dos Contratos

Art. 169. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua vigência, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COPASA MG;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Das Alterações Contratuais

Art. 170. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 171. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei nº 13.303/2016 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 172. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular

de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos neste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Se no contrato não tiverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 3º No caso de modificação do projeto ou da necessidade de execução de obras ou serviços de engenharia não previstos no projeto inicial, para os quais não foram estabelecidos valores unitários no instrumento contratual, os preços para estes novos trabalhos serão fixados em comum acordo entre a COPASA MG e o contratado, mediante a formalização de termo aditivo.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, será levado em consideração o BDI do contrato, os descontos oferecidos pela proposta vencedora para itens semelhantes e os preços constantes da listagem de preços de insumos e serviços da COPASA MG e, não havendo similares na referida listagem, os preços serão obtidos em pesquisa de mercado.

§ 5º Os preços acordados nos termos do § 3º serão deflacionados para o mês de referência da planilha contratual utilizada na elaboração do termo aditivo.

§ 6º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela COPASA MG pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 173. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo único. Havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a COPASA MG deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 174. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Da Suspensão e Extinção dos Contratos

Art. 175. A COPASA MG poderá suspender temporariamente os serviços/fornecimentos/obras contratados, a qualquer momento, mediante justificativa escrita e devidamente fundamentada pelo gestor do contrato.

Parágrafo único. A suspensão se dará por meio de Comunicação Externa ao contratado, aprovada pela Autoridade Administrativa.

Art. 176. O contrato poderá ser extinto:

I - pela execução do respectivo objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;

II - por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

III - por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para a COPASA MG; ou

IV - pela via judicial ou arbitral.

Parágrafo único. A extinção por ato unilateral deverá ser objeto de prévia notificação à outra parte, para exercício do contraditório.

Art. 177. A inexecução total ou parcial do contrato pode ensejar sua resolução, com as consequências contratuais e as previstas na legislação e neste Regulamento.

DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Aspectos Gerais

Art. 178. Concluído o processo de seleção do contratado, com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela COPASA MG, observando-se o seguinte:

I - o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e no presente Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

II - somente devem ser demandados serviços, obras ou fornecimento de bens que estejam de acordo com as especificações técnicas e o contrato celebrado, ou seja, quaisquer mudança nas condições de execução do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, e desde que a modificação pleiteada esteja de acordo com a legislação que trata do tema;

III - devem ser adotados todos os mecanismos previstos na legislação e neste Regulamento para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 179. Excepcionalmente, em situações emergenciais, devidamente caracterizadas nos termos do inciso XV do art. 137 deste Regulamento, que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, será possível a execução do objeto demandado de modo prévio à conclusão do processo de contratação, cabendo às unidades envolvidas adotar as providências necessárias à formalização contratual dentro da maior brevidade possível.

Art. 180. Em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relacionadas ao cumprimento do Código de Conduta Ética, manutenção de sigilo e vedação à corrupção, o gestor do contrato deverá registrar a ocorrência e adotar as devidas providências, solicitando as correções por parte do contratado, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para eventual aplicação de sanções.

Art. 181. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico, relacionados no procedimento licitatório ou na contratação direta, executem, pessoal e diretamente, as obrigações a eles imputadas.

Art. 182. Não será admitida a execução de objeto após o vencimento do prazo do contrato.

No Caso de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 183. Para a execução de obras e serviços de engenharia será obrigatório o emprego de mão-de-obra qualificada.

Art. 184. O material utilizado como insumo deverá ser de qualidade comprovada e atender as normas da COPASA MG e da ABNT.

Art. 185. Os equipamentos utilizados deverão estar em perfeitas condições de uso e em quantidade suficiente para os serviços contratados.

Art. 186. A COPASA MG exercerá, diretamente ou por prepostos devidamente credenciados, a fiscalização sobre as obras ou serviços de engenharia, devendo o contratado permitir o acesso aos canteiros de obras e prestar as informações e os esclarecimentos solicitados.

Art. 187. O contratado manterá à disposição da COPASA MG um engenheiro credenciado com poderes para solucionar qualquer questão referente ao contrato e à execução dos serviços contratados. O tempo de dedicação do engenheiro será definido no respectivo Termo de Referência, em função das características e necessidades de cada caso.

Art. 188. O contratado é obrigado a manter no canteiro de obras, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras exigências contratuais:

I - diário de obras;

II - quadro de pessoal referente aos empregados que ali prestam serviços;

III - atas de reunião ou correspondências para formalizar as comunicações e recomendações adicionais;

IV - todos os projetos disponibilizados pela COPASA MG, os projetos gerados por força de contrato e as adequações produzidas.

Parágrafo único. Os documentos elencados nos incisos I a III deste artigo deverão ser sempre visados pela fiscalização da COPASA MG.

Art. 189. Ao final da execução de cada unidade de sistema, o contratado deverá apresentar o respectivo cadastro (as built) ao gestor do contrato, que o remeterá à unidade competente para arquivamento e processamento da informação.

Quando do fornecimento conjunto de materiais e equipamentos

Art. 190. O fornecimento do material ou equipamento a ser incorporado às obras ou serviços de engenharia, de responsabilidade do contratado, deverá seguir as prescrições do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 191. O contratado deverá disponibilizar no local da obra, em tempo hábil, o material ou equipamento necessário para que a execução do trabalho se inicie e se desenvolva de acordo com o cronograma contratual.

Art. 192. O material ou equipamento, cujo fornecimento esteja a cargo do contratado, somente será aceito pela COPASA MG observadas as seguintes condições:

I - o contratado somente empregará nas obras ou nos serviços de engenharia, produtos especificados e aprovados pela COPASA MG;

II - o contratado deverá indicar o local, a data e a hora da entrega do material ou equipamento, por meio de ofício dirigido à fiscalização da COPASA MG;

III - o material ou equipamento deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado da respectiva nota fiscal.

Art. 193. Caberá ao contratado solicitar ao gestor do contrato que seja iniciado o processo de inspeção de controle de qualidade do material ou equipamento cujo fornecimento seja de sua responsabilidade.

Art. 194. A COPASA MG fará o controle de qualidade dos materiais e equipamentos fornecidos pelo contratado, em laboratórios próprios ou de terceiros, obedecendo as suas especificações, normas técnicas nacionais e internacionais pertinentes.

Art. 195. Caso a COPASA MG verifique a existência de não conformidade do material ou equipamento fornecido pelo contratado, o mesmo será rejeitado, ficando o contratado obrigado a substituí-lo sem qualquer ônus para a COPASA MG, que em nenhuma hipótese receberá materiais reaproveitados.

Art. 196. Os bens patrimoniais instalados na obra ficarão sob a guarda do contratado até sua conclusão e a transferência das instalações construídas para a COPASA MG.

Art. 197. O contratado, ao final da obra, deverá entregar relatório contendo os equipamentos por ele fornecidos e instalados, com seus respectivos valores.

Parágrafo único. A qualquer tempo, mediante solicitação do gestor do contrato, o contratado deverá fornecer o relatório acima descrito com a posição até a data da solicitação.

Das Obrigações do Contratado

Art. 198. O contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

I - manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;

II - comunicar a imposição, a si, a seus sócios e aos administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a COPASA MG, bem como a eventual perda dos pressupostos para a sua contratação;

III - reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à COPASA MG ou a terceiros, sem exclusão ou redução desta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do gestor do contrato;

IV - permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor do contrato ou de seus prepostos;

V - obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela COPASA MG para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e

VI - designar 1 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a COPASA MG, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas naquele Instrumento.

Art. 199. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à COPASA MG, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. É vedado ao contratado a publicação de quaisquer relatórios, ilustrações, entrevistas ou detalhes das obras ou serviços por ele executados ou em execução, sem o consentimento prévio e expresso da COPASA MG, sob pena das medidas legais cabíveis.

Art. 200. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COPASA MG a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 201. O contratado deverá observar rigorosamente o cronograma físico-financeiro da obra.

§ 1º O não cumprimento do cronograma físico-financeiro por motivos alocados na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado, acarretará a aplicação de sanções previstas em lei e no contrato celebrado entre as partes.

§ 2º O cronograma de execução dos serviços contratados poderá ser modificado de comum acordo entre a COPASA MG e o contratado, sem alteração do prazo contratual, a fim de se obter melhor aproveitamento do tempo ou para atender a circunstâncias inesperadas.

§ 3º Quando a alteração do cronograma resultar em mudança do prazo final de entrega das obras ou serviços, deverá ser formalizado o competente termo aditivo.

Das Ordens de Serviços

Art. 202. A Ordem de Serviço - OS será emitida pelo gestor do contrato, mediante:

I - Recolhimento da caução de garantia do contrato, quando houver, que deverá ser enviada digitalmente para a Tesouraria da COPASA MG, conforme procedimentos constantes do edital;

II - Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III - Apresentação do Certificado de Inscrição da obra junto ao Cadastro Específico do INSS - CEI, registrado em nome do contratado.

Parágrafo único. O gestor do contrato deverá comunicar o contratado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a emissão da OS.

Art. 203. O certificado do CEI deverá ficar disponível no canteiro de obras, juntamente com a relação dos empregados que ali prestam serviços.

Art. 204. A Ordem de Serviço de obras e serviços de engenharia deverá conter, obrigatoriamente, assinaturas do contratado, do gestor do contrato e da Autoridade Administrativa.

Parágrafo único. A Ordem de Serviço dos demais contratos deverá ser assinada pelo contratado e pela Unidade Organizacional responsável pela contratação.

Sobre as Medições das Obras e Serviços de Engenharia e Serviços Comuns e para o Aceite de Materiais e Equipamentos

Art. 205. As medições das obras ou serviços de engenharia serão efetuadas de acordo com o previsto para cada trabalho contratado, dentro das respectivas especificações, observada a planilha contratual e as regulamentações de preços e serviços.

Parágrafo único. As medições serão elaboradas pelo gestor da COPASA MG, mensalmente, e corresponderão às obras ou serviços efetivamente executados, observando-se o disposto no instrumento convocatório.

Art. 206. As medições dos serviços comuns serão elaboradas, mensalmente, pela unidade organizacional responsável pela contratação e corresponderão aos serviços efetivamente executados e aprovados pela COPASA MG, observando-se ao disposto nas respectivas Ordens de Serviços, edital e contrato.

Parágrafo único. As medições somente serão efetuadas se as obras e serviços tiverem sido executados e aprovados pela COPASA MG, principalmente quanto à conclusão da recomposição do pavimento e à limpeza do local da execução das obras e serviços, quando for o caso.

Art. 207. As medições relativas a termo aditivo só poderão ser efetuadas após sua celebração.

Art. 208. Para fornecimento de materiais e equipamentos será elaborado o “Pedido de Compra”, emitido pela unidade organizacional responsável pela contratação e remetido ao Contratado, que deverá contemplar os materiais ou equipamentos a serem entregues, bem como sua descrição, quantidades, prazo de entrega e número do contrato do sistema da COPASA MG e número do contrato jurídico.

§ 1º As contratações com previsão de entrega única, oriundas de licitação, deverão ser formalizadas por meio dos “Pedidos de Compra”, e acompanhada pela Unidade de Compras da COPASA MG.

§ 2º A formalização do “Pedido de Compra” será enviada por e-mail, pela unidade organizacional responsável pela contratação, que deverá solicitar o aceite do Contratado.

§ 3º As medições de fornecimento de materiais e equipamentos serão efetuadas de acordo com as entregas realizadas pelo Contratado, com base no “Pedido de Compra” emitido pela COPASA MG e na Nota Fiscal apresentada no momento da entrega.

Art. 209. Ocorrendo a rejeição total ou parcial do material ou equipamento entregue, em razão de descumprimento dos critérios previstos no instrumento convocatório, normas e especificações técnicas, a COPASA MG sustará o pagamento da Nota Fiscal até a regularização da situação pelo Contratado.

Art. 210. Os pagamentos devidos ao contratado serão efetuados pela COPASA MG no prazo definido no instrumento convocatório, por meio de crédito em conta corrente, que deverá ser aberta pelo contratado.

Parágrafo único. Sobre os pagamentos realizados após o prazo previsto incidirão juros de mora conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 211. As medições referentes aos materiais cujo fornecimento estiver a cargo do contratado somente serão efetuadas nas datas estipuladas, conforme cronograma de aplicação previamente aprovado pelo gestor do contrato quando da emissão da Ordem de Serviço inicial, e desde que efetivamente entregues em campo ou de acordo com os critérios de medição constantes no edital, acompanhados dos respectivos laudos de inspeção e controle de qualidade ou autorização de aplicação emitida pela COPASA MG.

§ 1º Excepcionalmente, a COPASA MG poderá realizar a medição e respectivo pagamento de materiais que não tenham aplicação imediata, desde que seja previamente justificado pelo gestor do contrato e aprovado pela Autoridade Administrativa.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, os materiais medidos poderão permanecer em depósito do contratado, desde que não haja ônus para a COPASA MG e que o contratado assine termo de fiel depositário.

Art. 212. Para liberação de pagamento das medições o contratado deverá apresentar, no prazo estipulado no instrumento convocatório, os documentos abaixo relacionados:

I - cópia da Guia da Previdência Social/INSS – GPS, quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), identificada com a razão social do Contratado e matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS), quando se tratar de construção civil, referente ao mês da execução das obras ou prestação dos serviços, dispensando-se a apresentação quando a COPASA retiver o tributo na fonte;

II - cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), com comprovante de entrega, identificada com a razão social do contratado, referente ao mês da execução das obras e/ ou prestação dos serviços;

III - cópia da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), recolhido em favor do município competente para a cobrança do tributo, devendo constar da referida guia, quando possível, o número do contrato e o número da Nota Fiscal que lhe deu origem, dispensando-se a apresentação quando a COPASA retiver o tributo na fonte;

IV - declaração firmada pelo contador e pelo responsável legal do contratado, atestando, sob as penas da lei, que as referidas guias e valores acima referidos encontram-se devidamente contabilizados, dispensando-se tal declaração quando houver dispensa das referidas guias.

Parágrafo único. A não apresentação, pelo contratado, dos documentos a que se refere este artigo implicará na suspensão do pagamento pela COPASA MG até a regularização da situação pelo contratado, não caracterizando, neste caso, inadimplência da COPASA MG.

Art. 213. A COPASA MG, a seu exclusivo critério e amparada na legislação, não obstante o disposto nos incisos I e III do artigo anterior, poderá proceder à retenção na fonte do INSS e ISSQN, oportunidade em que comunicará ao contratado, tempestivamente, do início desse procedimento, dispensando-se, a partir do comunicado, a apresentação prévia da Guia da Previdência Social/INSS – GPS ou guia do ISSQN.

Art. 214. O pagamento da última medição ficará condicionada à apresentação pelo contratado do “Certificado de Quitação com o INSS”, relativo ao objeto do referido contrato.

Das Notas Fiscais e Aspectos Tributários

Art. 215. O contratado deverá apresentar a guia de pagamento do ISSQN com as seguintes informações:

I - número jurídico e correspondente número SAP do contrato;

II - número das notas fiscais que compõe a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. Na impossibilidade do atendimento do disposto no *caput*, o contratado deverá justificar.

Art. 216. Quando se tratar de serviços cujo ISSQN for devido para um município diferente daquele do domicílio do prestador, o contratado emitirá Nota Fiscal/Fatura com as seguintes informações:

I - nome do município em que ocorreu a execução dos serviços;

II - número jurídico do contrato;

III - mês de referência da execução dos serviços;

IV – destaques da alíquota e do valor do imposto.

Art. 217. Quando se tratar de construção civil matriculada no CEI, o contratado emitirá a GPS exclusivamente pelo código da respectiva matrícula.

Art. 218. Na contratação de obra ou serviço de engenharia sujeitos à matrícula CEI, o contratado deverá emitir a matrícula CEI vinculada ao seu CNPJ e à a sua razão social, constando a COPASA MG apenas como contratante.

§ 1º É vedado ao contratado vincular a matrícula CEI da obra ou serviço de engenharia exclusivamente na razão social e CNPJ da COPASA MG.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º, o contratado terá seus pagamentos suspensos até que regularize a situação junto ao INSS, não caracterizando, neste caso, inadimplência da COPASA MG.

Art. 219. No caso de subcontratação, ficam o contratado e o subcontratado sujeitos à retenção da contribuição previdenciária (INSS), conforme estabelecer a legislação em vigor, devendo o contratado encaminhar, além dos documentos descritos no artigo 212:

I - cópia da Nota Fiscal/Fatura emitida pelo subcontratado contra o contratado;

II - a GPS referente a retenção praticada pelo contratado contra o subcontratado;

III - a GFIP genérica emitida pelo subcontratado; e

IV - declaração do contador na forma prevista no inciso IV do art. 216, emitida pelo subcontratado.

§ 1º A retenção da contribuição previdenciária (INSS), sobre os serviços executados pelo contratado será apurada pela diferença dos valores destacados nas Notas Fiscais/Faturas emitidas pelas mesmas.

§ 2º Caso o contratado não efetue a retenção da contribuição previdenciária (INSS), sobre a Nota Fiscal/Fatura apresentada pela subcontratada, a COPASA MG procederá a retenção sobre o total da Nota Fiscal/Fatura do contratado.

Art. 220. O pagamento da última medição ficará condicionado à apresentação, pelo contratado, do certificado de quitação com o INSS, relativo ao objeto do contrato.

Art. 221. A ausência desta documentação implicará o não pagamento dos serviços, ficando a COPASA MG isenta de qualquer ônus adicional por tal medida.

DA SUBCONTRATAÇÃO, DA CESSÃO CONTRATUAL E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 222. O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra ou serviço ou fornecimento, nos limites definidos no parágrafo único do art. 233.

Art. 223. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade jurídica e regularidade fiscal impostas ao licitante vencedor.

Art. 224. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:
I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação.

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 225. É obrigatória, no instrumento contratual entre o contratado e o subcontratado, a inclusão de cláusula que expresse a prerrogativa da COPASA MG para o exercício do amplo acompanhamento da execução da parcela subcontratada.

Art. 226. A subcontratação não caracteriza qualquer vínculo contratual entre a COPASA MG e a subcontratada ou seus empregados, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade solidária ou subsidiária da COPASA MG quanto a qualquer obrigação do contratado perante suas subcontratadas, empregados ou terceiros.

Art. 227. O contratado e a subcontratada respondem solidariamente perante a COPASA MG pelos atos decorrentes da subcontratação.

Art. 228. Todos os pagamentos referentes à execução das obras, serviços ou fornecimentos, objeto de subcontratação, serão feitos exclusiva e diretamente ao contratado pela COPASA MG, que não se responsabilizará por quaisquer débitos existentes entre a mesma e suas subcontratadas.

Art. 229. É vedada a subcontratação pelas subcontratadas.

Art. 230. O contratado deverá solicitar ao gestor do contrato, formalmente, sua intenção de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, apresentando os seguintes documentos:

I - Para empresas cadastradas na COPASA MG:

a) cópia do Certificado de Registro no Cadastro de Firms da COPASA MG, em vigor;

- b) minuta do contrato a ser celebrado entre o contratado e a subcontratada;
- c) no caso de obras, avaliação da situação financeira da empresa a ser subcontratada, mediante o preenchimento da Planilha de Cálculo da Situação Financeira de Empresas;
- d) planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados;
- e) atestado de capacitação técnica da subcontratada, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada.

II - Para empresas não cadastradas na COPASA MG:

- a) contrato social e alterações posteriores, se houver, com a devida certidão de arquivamento no registro competente, quando se tratar de sociedade comercial;
- b) registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) balanço patrimonial e demonstrações financeiras do resultado do último exercício social;
- d) certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- e) certidão estadual de débitos tributários;
- f) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS- CRF;
- g) no caso de obras e serviços de engenharia, certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.
- h) atestado de capacitação técnica da subcontratada, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada;
- i) no caso de obras, avaliação da situação financeira da empresa a ser subcontratada, mediante o preenchimento da Planilha de Cálculo da Situação Financeira de Empresas;
- j) minuta do contrato a ser celebrado entre o contratado e a subcontratada;
- k) planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados.

Art. 231. O gestor do contrato analisará o pedido de subcontratação sob os aspectos de conveniência, tipo e quantidade de serviços a serem transferidos, seus valores individualizados e totais, tendo como base a planilha contratual, finalizando esta análise com a emissão de parecer conclusivo, que será submetido à apreciação e aprovação da Autoridade Administrativa.

Art. 232. A COPASA MG reserva-se o direito de aprovar ou não a subcontratação de empresa escolhida pelo contratado por razões técnicas, jurídicas ou administrativas.

Art. 233. Somente após a aprovação do pedido de subcontratação pela Autoridade Administrativa, o contratado poderá formalizá-la, devendo apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I - no caso de obras e serviços de engenharia, cópia do contrato celebrado entre o contratado e a subcontratada, devidamente registrado no CREA;

II - a planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos subcontratados, devidamente assinada.

Parágrafo único. As subcontratações de obras, serviços ou fornecimentos não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da contratação.

Art. 234. As disposições para formalização de subcontratação não se aplicam aos casos de repasse de serviços a profissionais autônomos contratados pela empresa contratada.

Art. 235. É vedada a cessão, pelo contratado, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Art. 236. A sucessão empresarial não impede a continuidade do contrato, desde que mantidas as condições estabelecidas para a prestação dos serviços.

§ 1º Cabe ao contratado apresentar, para aprovação da COPASA MG, a documentação necessária à demonstração da manutenção das condições estabelecidas para a prestação dos serviços, inclusive quanto à habilitação.

§ 2º A impossibilidade de continuidade ou a desistência do sucessor do contrato acarretará sua rescisão e sujeitará o sucessor às penalidades contratuais.

§ 3º A continuidade do contrato se dará mediante formalização de termo aditivo.

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Art. 237. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, é direito da COPASA MG e do contratado e será realizado mediante reajuste, repactuação ou revisão de preços, assim definidos:

I - Reajuste: mecanismo de correção ordinária de preços baseado na aplicação de índice geral ou setorial contratualmente estabelecido.

II - Repactuação: instrumento de atualização ordinária de preços, utilizado precipuamente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar previsto no contrato, com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

III - Revisão: ferramenta de correção de preços, em decorrência de:

a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

b) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

§ 1º A COPASA MG poderá convocar o contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo ao contratado apresentar as informações a ele solicitadas.

§ 2º É vedada a revisão de preços em razão de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 238. O contratado deverá encaminhar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro à COPASA MG acompanhado da documentação comprobatória, sendo o pleito posteriormente encaminhado para análise e processamento pelo gestor do contrato.

Art. 239. Após a manifestação do gestor do contrato aprovada pela Autoridade Administrativa, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro será encaminhado para análise da Unidade Jurídica.

§ 1º Se o pleito for negado pela Autoridade Administrativa, o contratado será comunicado da recusa da COPASA MG em conceder o reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Se o pleito for acatado, deverá ser formalizado termo aditivo.

§ 3º A revisão de preços será formalizada por instrumento contratual, sendo o reajuste e a repactuação registrados por meio de apostilamento, nos termos do § 7º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 240. Independente de prazo de vigência, os contratos deverão conter cláusula de reajustamento de preços, sendo considerado como data base o mês de apresentação da proposta.

§ 1º O reajuste se dará a cada período de 12 meses, tendo como referência a data base citada no *caput*.

§ 2º O índice a ser aplicado para cálculo do reajustamento será estabelecido utilizando-se fórmula parametrizada que contempla serviços, materiais e equipamentos.

§ 3º Os índices econômicos a serem utilizados na aplicação da fórmula serão os publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV, no primeiro mês anterior ao da aplicação do reajustamento.

§ 4º A fórmula paramétrica utilizada pela COPASA MG é a seguinte:

R: valor do reajustamento.

P0: valor da medição a preços referenciados à data base contratual (mês/ano da planilha de orçamento).

A1, A0, B1, B0, C1 e C0: índices oficiais publicados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV divulgados mensalmente pela Superintendência Financeira, por meio da Intranet (indicadores/indicadores econômicos/índices econômicos), referenciados respectivamente, ao primeiro mês anterior à data do reajustamento e ao primeiro mês anterior à data base referencial do contrato.

Ka: percentual de incidência de mão-de-obra relativo ao valor total do orçamento.

Valores dos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, "Índices Econômicos - Custo da Construção - Índice Nacional (INCC) - Coluna 1, Mão - de - obra".

Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV referente ao, INCC-DI - Mão de Obra (Coluna 1) / Código FGV 160906.

A1 - no 12º mês após o 1º mês anterior ao da data base contratual (10).

A0 - no 1º mês anterior ao da data base contratual (I0 - 1).

Kb: percentual de incidência de materiais relativo ao valor total do orçamento.

Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV referente ao INCC-DI- Matérias, Equipamentos e Serviços (Coluna 2) /Código FGV 160914.

B1 - no 12º mês após o 1º mês anterior ao da data base contratual (I0).

B0 - no 1º mês anterior ao da data base contratual (I0 - 1).

Kc: percentual de incidência de equipamentos, relativo ao valor total do orçamento.

Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV referente ao IPA-EP-DI-Bens Finais-Bens de Investimento /Código 1416648.

C1 - no 12º mês após o 1º mês anterior ao da data base contratual (I0).

C0 - no 1º mês anterior ao da data base contratual (I0 - 1)

I - Os coeficientes Ka, Kb e Kc representam a incidência de mão-de-obra, materiais e equipamentos, respectivamente e são obtidos com a decomposição do orçamento.

II - Na decomposição do orçamento, os serviços específicos não serão enquadrados em nenhum dos três coeficientes.

III - O somatório do percentual dos serviços específicos, de modo que $ka + Kb + kc$ seja sempre igual a 1, será rateado para os coeficientes da fórmula paramétrica nas seguintes proporções:

40% destinados à mão-de-obra;

40% destinados aos materiais; e

20% destinados à equipamentos.

§ 5º No caso da FGV extinguir ou descontinuar algum índice, o mesmo deverá ser substituído por outro que retrate o anterior.

§ 6º Os demais contratos deverão, quando aplicável, conter fórmulas de reajustamentos com índices específicos (ex. IGPM, INPC, IPCA, coluna 39 da FGV entre outros).

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 241. Para o recebimento do objeto executado, o gestor do contrato deverá verificar sua conformidade e quantidade com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pelo contratado.

§ 1º. As eventuais impropriedades constatadas na execução do objeto contratual deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pelo contratado e os respectivos prazos.

§ 2º. As ocorrências mencionadas no parágrafo anterior deverão ser comunicadas ao contratado, devendo a COPASA MG, caso pertinente, promover a instauração de processo administrativo punitivo.

Art. 242. Atendidos, na íntegra, os requisitos estabelecidos pelo contrato, o objeto será recebido, com a lavratura do respectivo Termo de Recebimento de Obras ou Serviços, do Laudo de Encerramento de Projeto ou da Confirmação de Recebimento de Materiais.

§ 1º. Em contratos de projetos de engenharia ou de obras, de natureza ampla, em que ocorra a elaboração de projetos ou a realização de obras em várias cidades ou localidades, a COPASA MG poderá, anteriormente à conclusão de todo o objeto contratado, emitir Termo de Recebimento de Obras ou Laudo de Encerramento de Projeto referente a cada uma dessas cidades ou localidades, desde que os referidos projetos ou obras sejam independentes e possuam funcionalidade.

§ 2º. O recebimento não exclui a responsabilidade do contratado por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia dos bens entregues ou do serviço realizado.

DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 243. A emissão de atestados referentes às obras, serviços e fornecimento de materiais concluídos e recebidos somente ocorrerá com a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação formal do Atestado pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física indicada como responsável técnico; e

II - Termo de Recebimento de Obras ou Serviços, Laudo de Encerramento de Projeto ou Confirmação de Recebimento de Materiais.

§ 1º. Será permitida a emissão de atestado relativo a contrato em andamento somente nos casos:

I - de contratos de serviços de natureza continuada, relativos a cada período concluído;

II - de contratos de projetos de engenharia ou obras, de natureza ampla, em que ocorra a elaboração de projetos ou a realização de obras em várias cidades ou localidades, independentes umas das outras, quando poderão ser emitidos atestados referentes a cada uma dessas cidades ou localidades, desde que os referidos projetos ou obras tenham sido aprovados pela COPASA MG, mediante a emissão do respectivo Laudo de Encerramento de Projeto ou do Termo de Recebimento de Obras, nos termos § 1º do art. 242.

§ 2º. No caso de obras e serviços de engenharia, o contratado deverá apresentar também:

I – planilha dos itens executados, com seus respectivos quantitativos, aprovada pela Unidade Organizacional da COPASA MG responsável pelo gerenciamento e fiscalização das obras ou serviços contratados; e

II - Anotação de Responsabilidade Técnica do contrato e dos aditivos – ART fornecidos pelo CREA MG.

Art. 244. Os atestados deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - número do atestado e unidade emitente;

II - nome da firma, CNPJ e endereço;

III - objeto contratual;

IV - número do contrato;

V - data de assinatura do contrato;

VI - valor do contrato;

VII - aditivos contratuais, com respectivos números, valores e prazos;

VIII - período de execução;

IX - descrição e quantidades dos serviços executados e dos materiais fornecidos, emitidos pelo Sistema da COPASA MG;

X - responsável técnico.

Parágrafo único. Para obras ou serviços de engenharia, conforme o caso, constarão ainda:

I - vazão (l/s) e potência de bombas (cv) para elevatórias de água e esgoto;

II - capacidade nominal de tratamento (vazão em l/s), tipo de tratamento (processo) e tipo de material utilizado na construção da Estação de Tratamento de Água e Esgoto;

III - volume (m³) e tipo de material utilizado na construção de Reservatórios;

IV - comprimento e diâmetro de rede executado por processo não destrutivo devidamente explicitado;

V - comprimento e tipo de travessia utilizado;

VI - tipo de material, comprimento e altura da crista de Barragens.

Art. 245. A COPASA MG emitirá o atestado, sem ônus, à pessoa jurídica ou física indicada como responsável técnico, executora ou fiscalizadora de obras, prestadora de serviços ou fornecedora de materiais.

Art. 246. Todos os atestados deverão conter aprovação da unidade organizacional que o emitiu e da respectiva Autoridade Administrativa.

Art. 247. Nos casos de subcontratação será fornecido à empresa detentora do contrato com a COPASA MG o atestado de execução das partes das obras ou serviços por ela efetivamente executados e de supervisão relativa à parte confiada à subcontratada.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, as medições deverão estar devidamente desmembradas, de forma a permitir a identificação das parcelas das obras ou serviços que foram executados pela subcontratada.

Art. 248. A emissão de atestados para as subcontratadas, referentes às obras, serviços e fornecimento de materiais concluídos e recebidos, somente ocorrerá com a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação formal do atestado pela subcontratada, ou pela pessoa física indicada como responsável técnico;

II - autorização formal da subcontratação pela Autoridade Administrativa responsável pelas obras ou serviços contratados.

III - contrato celebrado entre a empresa contratada e a subcontratada, devidamente registrado no CREA MG;

IV - Termo de Recebimento de Obras ou Serviços ou Confirmação de Recebimento de Materiais;

V - no caso de obras e serviços de engenharia, os documentos elencados no § 2º do art. 243.

Art. 249. Quando o Edital de Licitação admitir a contratação de pessoa jurídica constituída de duas ou mais empresas, a exemplo de consórcio, sociedade de propósito específico ou similar, a COPASA MG emitirá o atestado observando o instrumento de constituição dessa pessoa jurídica e demais documentos apresentados no ato da assinatura do contrato.

Art. 250. No caso de itens medidos e apropriados, registrados de forma global ou genérica na planilha de serviços executados, fica obrigatória a apresentação de cópia das notas fiscais, medições, diários de obra, edital de licitação, especificação técnica ou projetos básico e executivo.

Art. 251. A emissão de atestados complementares referentes às obras e serviços concluídos ou materiais fornecidos, somente ocorrerá mediante os seguintes documentos:

I - solicitação formal do atestado pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física indicada como responsável técnico, explicitando a complementação necessária;

II - apresentação do Atestado objeto da complementação;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica do contrato e dos aditivos – ART fornecida pelo CREA MG, quando for o caso.

DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 252. A alienação de bens móveis e imóveis que, por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontrem aptos, úteis ou necessários para a prestação dos serviços da COPASA MG, será precedida de licitação, pelo critério maior “oferta de preço”.

§ 1º O processo de alienação deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - justificativa, demonstrando o interesse público envolvido e indicando expressamente a necessidade ou utilidade da alienação;

II - laudo de avaliação formal com o valor atualizado do bem, devidamente assinado;

III - autorização do órgão competente, nos termos do Estatuto Social da COPASA MG;

IV - designação da Comissão Especial de Alienação;

V - termo de abertura do processo;

VI - edital de licitação.

§ 2º Para alienação de bens imóveis, além dos documentos acima descritos, será obrigatório, ainda:

I - cópia da certidão de registro do imóvel;

II - minuta do contrato de promessa de compra e venda.

§ 3º A COPASA MG deverá zelar para que o valor de avaliação do bem corresponda ao valor de mercado à data da sessão do certame, providenciando, se necessário, a atualização dos valores caso o laudo tenha sido emitido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, assim como nos casos em que ocorra fato superveniente capaz de alterar substancialmente o valor de avaliação.

§ 3º A COPASA MG poderá adotar procedimento simplificado para alienação de bens até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso II do art. 137 deste Regulamento.

Art. 253. O procedimento de alienação de bens será regido conforme as regras descritas neste Regulamento e pelas normas especificadas em edital.

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 254. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARTE 05 – PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 255. Pela inexecução total ou parcial do contrato a COPASA MG poderá, mediante a instauração do competente Processo Administrativo Punitivo e, garantida a prévia defesa do contratado, aplicar-lhe as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA MG, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COPASA MG ou cobrada administrativa ou judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do contratado, no respectivo processo administrativo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

Art. 256. A aplicação da sanção elencada no inciso III do *caput* será precedida da rescisão do contrato pela COPASA MG.

Art. 257. Caso existam outros contratos firmados com a empresa suspensa, a COPASA MG também deverá rescindi-los, exceto se este fato puder acarretar maiores prejuízos ao interesse público, o que, neste caso, deverá ser devidamente justificado pelo gestor do respectivo contrato e ratificado pela Autoridade Administrativa.

Art. 258. A sanção prevista no inciso III do artigo 255 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a COPASA MG em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 259. As sanções previstas no artigo 255, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade do contratado, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, em especial, as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:

a) a regularização do ato que ensejou a abertura do Processo Administrativo Punitivo, até a primeira decisão administrativa; e

b) outra circunstância relevante, anterior ou posterior ao inadimplemento verificado.

II - agravantes:

a) reincidência, assim definida como a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, em menos de 05 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

b) descumprimento de obrigação com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, em decorrência do inadimplemento; e

c) não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos, à COPASA MG ou a terceiros, dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º No concurso de agravantes e atenuantes, a Autoridade Administrativa aplicará a sanção conforme indicado pelas circunstâncias preponderantes.

§ 2º A sanção prevista em contrato, desde que devidamente justificado, poderá ser reduzida equitativamente pela Autoridade Administrativa, quando se revelar manifestamente excessiva, consideradas as atenuantes indicadas no inciso I, alíneas “a” e “b” do *caput* deste artigo.

Art. 260. A sanção prevista no inciso III do art. 255 impedirá a empresa de licitar e contratar com a COPASA MG pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

a) alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

b) prestação de serviço de baixa qualidade.

II – 1 (um) ano, no caso do descumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

III – 02 (dois) anos, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;

b) paralisação de obra, de serviço ou de fornecimento de bem, sem justa causa e prévia comunicação à COPASA MG;

c) entrega de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;

d) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da COPASA MG;

e) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

Parágrafo único. A aplicação de sanção e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção e, tampouco, de responder por eventuais perdas e danos.

DAS MEDIDAS PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 261. Caberá ao gestor do contrato acompanhar e fiscalizar sua execução, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 262. O contratado deverá ser notificado sobre as irregularidades ocorridas durante a execução do contrato, por qualquer meio escrito idôneo, fixando-se prazo para que promova a reparação ou correção imediata do inadimplemento contratual, atendendo ao disposto no instrumento e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas que o eximam de responsabilidades.

Art. 263. Caberá ao gestor do contrato a instauração do Processo Administrativo Punitivo, caso o contratado não sane as irregularidades contratuais por ele apontadas.

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 264. O Processo Administrativo Punitivo deve ser instruído com as seguintes informações, no que couber, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - identificação do contrato que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo contratado, bem como indicação das cláusulas contratuais e/ou dos itens dos anexos ao contrato supostamente violados;

II - descrição dos fatos ocorridos e do inadimplemento total ou parcial verificado;

III - apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pelo contratado, se houver;

IV - indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à COPASA MG, em razão da suposta inadimplência contratual;

V - indicação da gravidade do inadimplemento e a sanções cabíveis ao contratado; e

VI - documentos que comprovem o descumprimento contratual.

Da defesa prévia e da produção de provas

Art. 265. Uma vez instaurado o Processo Administrativo Punitivo, o contratado deverá ser notificado pelo gestor do contrato, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa prévia.

Art. 266. O prazo para apresentação da defesa prévia, pelo contratado, será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do gestor que instaurou o Processo Administrativo Punitivo, desde que respeitado o interesse público e com base em pedido devidamente motivado pelo contratado.

Art. 267. É ônus do contratado manter atualizado, junto à COPASA MG, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 268. A notificação deverá conter:

I - a identificação da pessoa natural ou jurídica interessada;

II - a finalidade do documento;

III - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - a intimação para apresentação de defesa prévia e eventuais provas a produzir;

V - o prazo e o local para manifestação de defesa do intimado; e

VI - a possibilidade de o contratado ter vista dos autos, bem como de obter cópias dos documentos neles contidos;

VII - possibilidade de interposição de recurso e respectivo prazo.

Art. 269. Ao contratado incumbe, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem.

Art. 270. Caberá ao contratado o ônus da prova de suas alegações.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada do gestor do contrato, as provas intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 271. Após a apresentação da defesa prévia pelo contratado, o gestor do contrato irá se manifestar sobre as alegações e eventuais provas produzidas, bem como sobre:

I - argumentos e evidências apresentados pelo contratado;

II - gravidade do inadimplemento e eventuais transtornos, prejuízos e riscos causados à COPASA MG e/ou a terceiros ou que possam vir a ocorrer;

III - circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso, consoante disposto no artigo 259 deste Regulamento;

IV - a(s) sanção(ões) que entenda razoável(eis);

V - eventuais provas produzidas ou requeridas pelo contratado; e

VI - qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

Art. 272. Atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o gestor do contrato elaborará parecer técnico acerca da viabilidade ou não de aplicação de penalidade, encaminhando o Processo Administrativo Punitivo à Autoridade Administrativa para decisão.

Parágrafo único. A Autoridade Administrativa poderá:

I - devolver o Processo Administrativo Punitivo para que o gestor do contrato complemente a instrução;

II - fixar a penalidade ao contratado; ou

III - decidir pelo seu arquivamento.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 273. Da decisão de que resulte a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, cabe recurso à Autoridade Superior à que proferiu o ato impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade.

Art. 274. O recurso, devidamente fundamentado, deverá ser dirigido à Autoridade Administrativa que proferiu a decisão, que, por sua vez, poderá revê-la, ou encaminhar o recurso à Autoridade Superior para análise e decisão.

Parágrafo único. A Autoridade Superior poderá, se for de seu interesse, antes de decidir, solicitar a manifestação da Procuradoria Jurídica.

Art. 275. Proferida a decisão final, o Processo Administrativo Punitivo retornará ao gestor do contrato, que providenciará, por escrito, por qualquer meio idôneo, imediatamente, a notificação do contratado acerca do julgamento proferido.

Art. 276. Os extratos das decisões da Autoridade Administrativa e da Autoridade Superior deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

DO PAGAMENTO DA MULTA

Art. 277. Após o término do prazo para a apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, o contratado sancionado com multa deverá comprovar o seu pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único. Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a COPASA MG poderá acionar as garantias contratuais apresentadas e proceder à retenção e compensação dos créditos, quando couber.

Do encerramento do Processo Administrativo Punitivo

Art. 278. Encerrado o Processo Administrativo Punitivo a COPASA MG efetuará o registro da sanção em seu cadastro de fornecedores.

Parágrafo único. Caso o descumprimento contratual esteja enquadrado nas disposições da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção serão aplicados os ditames por ela fixados.

PARTE 06 – PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE MATERIAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. Esta Parte 06 do Regulamento de Contratações dispõe sobre os critérios para a pré-qualificação de materiais da COPASA MG, com fulcro na Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. As disposições desta Parte se aplicam para os materiais adquiridos pela COPASA MG e pelas empresas por ela contratadas para executar obras de sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

Art. 280. Considera-se Pré-Qualificação Permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de materiais nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II – materiais bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da COPASA MG.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 281. Para os fins deste Regulamento consideram-se:

I - Certificado de Homologação Técnica - CHT: documento emitido pela COPASA MG que atesta a condição de Pré-qualificação Permanente, onde são descritos o fornecedor homologado e a relação dos materiais submetidos à análise e aprovados pela COPASA MG, de acordo com as especificações e normas técnicas pertinentes.

II - Conformidade: atendimento a requisitos específicos a um material, equipamento, produto, sistema e processo.

III - Controle de qualidade: técnicas e atividades operacionais utilizadas para atender aos requisitos da qualidade de um material, produto ou serviço.

IV - Especificação técnica: documento que define os requisitos pelos quais a conformidade pode ser verificada. São exigências descritas de forma completa, precisa e ordenada, a serem satisfeitas por um material, produto ou serviço a partir de normas técnicas que regulamentem sua produção.

V - Inspeção de recebimento: processo de medir, ensaiar e examinar as características de um material, comparando-as com as exigências especificadas, a fim de determinar se a conformidade para cada uma dessas características é obtida.

VI - Laboratório credenciado: laboratório que comprove ser acreditado, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais, ou junto a organismos que mantenham reconhecimento mútuo com o INMETRO, para a realização de ensaios e calibrações perfeitamente definidos.

VII - Não conformidade: não atendimento de um requisito especificado.

VIII - Pré-qualificação de Materiais de Fornecedores: procedimento de homologação técnica de materiais e fornecedores, por meio do qual a Unidade de Suprimentos verifica se o fornecedor está potencialmente capacitado para fornecer materiais que atendam às especificações, normas técnicas e demais exigências da COPASA MG.

IX - Registro de não conformidade: documento que fornece evidência objetiva da realização de atividades de inspeção e de auditoria do sistema de garantia da qualidade de materiais e que documentam os resultados obtidos.

Art. 282. A COPASA MG realizará a Pré-qualificação de Materiais de Fornecedores com base nas normas a seguir, sem prejuízo de outras aplicáveis, conforme o caso:

I - Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Normas Técnicas Internacionais especificadas pela COPASA MG;

III - Portarias do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

IV - Normas Técnicas e Projetos Padrão da COPASA MG.

§ 1º A COPASA MG determinará os grupos de materiais que deverão ser submetidos à realização da Pré-qualificação Permanente, cujas condições e considerações complementares estão disponibilizadas em <http://www.copasa.com.br> (A COPASA > Licitações e Compras > Homologação de Fornecedores).

§ 2º No caso de fornecedores de origem estrangeira, todos os documentos apresentados deverão ser fornecidos com tradução para o idioma português brasileiro.

DO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Da Abertura do Processo

Art. 283. A empresa interessada em ter seus materiais pré-qualificados deverá estar previamente cadastrada na COPASA MG e encaminhar para o endereço eletrônico dvspep@copasa.com.br, a Solicitação de Certificado de Homologação Técnica, disponível em <http://www.copasa.com.br> (A COPASA > Licitações e Compras > Homologação de Fornecedores), devidamente preenchida e assinada por seu representante legal.

§ 1º Os códigos dos materiais necessários ao preenchimento da Solicitação de Certificado de Homologação Técnica deverão ser solicitados para o e-mail dvspep@copasa.com.br.

§ 2º No caso de representante ou revendedor autorizado, será exigido também:

I - que os materiais do fabricante já estejam pré-qualificados;

II - apresentação de declaração do fabricante, com firma reconhecida de que a empresa interessada é representante ou revendedor autorizado para comercialização, informando os produtos autorizados e o prazo de validade da declaração;

III - que possua procedimentos de controle de documentos;

IV - que possua capacidade de estocagem e procedimentos adequados de movimentação;

V - que possua controle e disposição sobre itens não conformes.

Art. 284. A COPASA MG poderá requerer da empresa interessada, documentos complementares considerados necessários para análise da solicitação, os quais deverão ser disponibilizados pela empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da solicitação.

Parágrafo único. A empresa interessada poderá apresentar, no prazo acima citado, Certificado de Homologação Técnica, emitido por outra empresa de saneamento que tenham contrato de Cooperação Técnica firmado com a COPASA MG.

Art. 285. Atendidos os requisitos e verificada a adequação da documentação enviada, a COPASA MG deferirá a solicitação.

Art. 286. A empresa interessada deverá arcar com todas as despesas referentes a deslocamentos, passagens aéreas, alimentação e hospedagem de até 02 (dois) profissionais da COPASA MG, além de traduções de documentação e disponibilização de intérprete para acompanhamento em fábrica (quando de fornecedores de origem estrangeira), e da realização de ensaios necessários, independente do resultado do processo de pré-qualificação.

Art. 287. A empresa interessada deverá disponibilizar acesso às suas instalações para que, a qualquer tempo, a COPASA MG possa verificar as condições de fabricação dos materiais.

Art. 288. A empresa interessada que desistir do processo de pré-qualificação após o deferimento da solicitação pela COPASA MG, só poderá solicitá-lo novamente após 12 (doze) meses da data da referida desistência.

Da Visita Técnica

Art. 289. Atendidos os requisitos acima elencados, a empresa interessada deverá elaborar um cronograma detalhado de todas as fases, atividades e localidades para o desenvolvimento dos trabalhos, que deverá ser aprovado pela COPASA MG.

Parágrafo único. A empresa interessada deverá indicar um funcionário qualificado que irá acompanhar o(s) profissional(ais) indicado(s) pela COPASA MG, durante o processo de pré-qualificação.

Art. 290. Após a elaboração do cronograma, a COPASA MG efetuará a visita técnica às instalações da empresa interessada para verificar se ela possui pessoal habilitado, recursos, infraestrutura e sistema de controle da qualidade dos insumos, processos e materiais.

Art. 291. A visita técnica terá como base o seguinte roteiro:

I - avaliação da planta industrial;

II - avaliação do processo produtivo;

III - avaliação do controle de qualidade (sistema e laboratórios).

Parágrafo único. Para melhor avaliação do processo produtivo, a COPASA MG poderá selecionar amostras dos materiais nas quantidades, tipos e características definidas pelas normas aplicáveis.

Art. 292. Para a verificação da conformidade das amostras selecionadas pela COPASA MG às especificações aplicáveis, o fabricante deverá submetê-las a ensaios em laboratório pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios Credenciados pelo INMETRO ou em laboratório credenciado por organismo que faça parte do Acordo de Reconhecimento Mútuo (*Mutual Recognition Agreement - MRA*) ou ainda, em laboratório do próprio fabricante, o qual deverá ser previamente aprovado pela COPASA MG.

§ 1º Para empresas representantes, a COPASA MG poderá, a seu critério, aceitar atestados de ensaios de caracterização do material emitidos pelo fabricante, tais como: ensaios metalográficos, químicos, mecânicos, elétricos, entre outros com a devida rastreabilidade.

§ 2º Para empresas revendedoras, além dos atestados de qualidade, serão exigidos todos os ensaios previstos em normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 293. A COPASA MG, a seu critério, poderá dispensar a realização da visita técnica às instalações da empresa interessada nos casos em que entender desnecessária, tendo em vista a apresentação, pela empresa, do Certificado de Homologação Técnica emitido por outra empresa de saneamento, conforme previsto no parágrafo único do art. 284.

Parágrafo único. A dispensa somente poderá ser aplicada caso a COPASA MG tenha acesso aos documentos que propiciaram a pré-qualificação do material do fornecedor e desde que esses estejam compatíveis com as exigências das especificações técnicas e critérios de pré-qualificação da COPASA MG.

Do Relatório Técnico

Art. 294. Após a conclusão das etapas previstas na visita técnica, a COPASA MG emitirá para a empresa interessada relatório técnico favorável ou não à pré-qualificação do material avaliado, com a indicação das não conformidades verificadas, se for o caso.

§ 1º Em caso de relatório técnico não favorável o fornecedor deverá corrigir as não conformidades identificadas e informar à COPASA MG, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de envio do relatório.

§ 2º Este prazo somente poderá ser prorrogado caso haja justificativa formal apresentada pela empresa interessada e aceita pela COPASA MG.

§ 3º Caso as não conformidades apontadas não sejam corrigidas satisfatoriamente, a empresa interessada somente poderá solicitar a abertura de novo processo de pré-qualificação após o período de 12 (doze) meses contados da data do encerramento do processo anterior.

Do Certificado de Homologação Técnica - CHT

Art. 295. Após a emissão de relatório técnico favorável, a COPASA MG informará à empresa interessada e disponibilizará o seu CHT em <http://www.copasa.com.br> (A COPASA > Licitações e Compras > Homologação de Fornecedores).

Art. 296. O CHT terá validade de 12 (doze) meses contados da data de sua emissão.

Art. 297. A emissão do CHT não isenta o fornecedor de submeter os materiais pré-qualificados à inspeção de recebimento da COPASA MG e nem implica na garantia, por parte da COPASA MG, da qualidade dos materiais pré-qualificados.

Art. 298. Quando houver alteração de sua matéria prima, de seu processo produtivo, de seu fornecedor de insumos ou ainda, de qualquer característica de seus processos, a empresa pré-qualificada deverá comunicar o fato formalmente à COPASA MG para que esta possa reavaliar seu processo de pré-qualificação.

Art. 299. A COPASA MG, em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá dispensar a obrigatoriedade da apresentação do CHT em suas licitações.

Da Renovação do Certificado de Homologação Técnica - CHT

Art. 300. A solicitação de renovação do CHT deverá ser encaminhada à COPASA MG, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento, e deverá ser efetuada para o e-mail dvspep@copasa.com.br.

Parágrafo único. No caso de renovação de representante ou revendedor autorizado, este deverá apresentar declaração atualizada do fabricante de que continua autorizado a comercializar os materiais pré-qualificados.

Art. 301. A COPASA MG verificará o desempenho do fornecedor durante o último período de vigência de seu CHT e somente efetuará a renovação caso ele seja considerado satisfatório.

Art. 302. A COPASA MG poderá, a seu critério, não renovar o CHT da empresa que, durante o prazo de validade do referido documento não tenha participado de processo licitatório ou não tenha efetuado qualquer fornecimento direto ou indireto para a COPASA MG.

Art. 303. Não será concedida a renovação do CHT cuja validade tenha expirado há mais de 01 (um) mês ou caso a empresa não tenha fornecido nos últimos 02 (dois) anos, direta ou indiretamente, para a COPASA MG, o material pré-qualificado, sendo necessária a abertura de novo processo de pré-qualificação do material.

Do Cancelamento da Pré-Qualificação de Materiais

Art. 304. A COPASA MG se reserva o direito de efetuar o cancelamento da pré-qualificação de qualquer material constante no CHT, após concedido ao fornecedor o direito de defesa, quando:

I - o mesmo material for rejeitado mais de duas vezes em fornecimentos no período de validade do CHT;

II - a empresa fornecer material pré-qualificado sem solicitar sua inspeção à COPASA MG;

III - o fornecedor deixar de comunicar à COPASA MG as alterações de sua matéria prima, de seu processo produtivo, de seu fornecedor de insumos ou ainda, de

qualquer característica de seus processos, caso em que será cancelada a certificação de todos os materiais que, de qualquer forma, foram afetados pelas referidas alterações.

Parágrafo único. O cancelamento da certificação de material pré-qualificado será formalizado ao fornecedor por documento emitido pela COPASA MG.

Art. 305. O cancelamento da pré-qualificação de um ou mais materiais não compromete a certificação dos demais materiais pré-qualificados do fornecedor.

Art. 306. No caso de cancelamento da pré-qualificação de um ou mais materiais, o fornecedor somente poderá solicitar a abertura de novo processo de pré-qualificação dos referidos materiais, após o prazo de 06 (seis) meses contados da data da emissão do documento citado no parágrafo único do art. 304.

Do Cancelamento do Certificado de Homologação Técnica - CHT

Art. 307. A COPASA MG se reserva o direito de efetuar o cancelamento do CHT do fornecedor após concedido o direito de defesa, quando o esse:

I - fornecer material com qualquer característica ou especificação diversa do material pré-qualificado;

II - apresentar CHT com falsificação em licitações ou contratações efetuadas diretamente pela COPASA MG ou por meio de empresa contratada por esta, ou ainda, em licitações ou contratações realizadas por outros órgãos da Administração Pública;

III - apresentar à COPASA MG informações inverídicas relativas aos materiais pré-qualificados;

IV - incorrer em reincidência do fato previsto no inciso II do art. 304.

Parágrafo único. O cancelamento do CHT do fornecedor será formalizado por documento emitido pela COPASA MG.

Art. 308. O cancelamento do CHT do fornecedor implica no cancelamento da pré-qualificação de todos os seus materiais.

Art. 309. No caso de cancelamento do CHT, o fornecedor somente poderá solicitar a abertura de novo processo de pré-qualificação após o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da emissão de documento citado no parágrafo único do art. 307.

PARTE 07 - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 310. A COPASA MG utiliza as seguintes expressões técnicas:

A

Abrasivo: Diz-se do material duro capaz de provocar abrasão, desgaste em outros materiais mais moles.

Absorção: Capacidade de um corpo de atrair e reter, em sua massa, moléculas ou partículas de outro.

Adução: Transporte de água, desde o local de captação até o de consumo, no sistema de abastecimento de água.

Aeração: Ato ou efeito de expor uma substância à ação do ar. Ventilação.

Afloramento: Emergência de rocha do interior da crosta à superfície do terreno.

Agregado: Nome dado à areia (agregado miúdo ou fino) ou brita (agregado graúdo) utilizada para fabricar o concreto.

Alambrado: Cerca que delimita um terreno, feita com fios de arame.

Alinhamento: Operação ou efeito de posicionar sobre uma linha reta ou subordinar à mesma pontos do terreno ou partes de uma construção. Linha que delimita o lote urbano em relação à via pública ou qualquer espaço.

Alvenaria: Conjunto de pedras, tijolos ou blocos, com ou sem argamassa, que forma paredes, muros e alicerces.

Amarração: Disposição dos materiais de construção de modo a formarem um todo único e estável. O termo é aplicado principalmente para tijolos em paredes, para os quais existem diversas maneiras de amarração.

Andaime: Plataforma usada para alcançar pavimentos superiores das construções, comumente utilizada durante obras de construção e manutenção.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART: Formulário emitido pelo CREA destinado a fazer a anotação de responsabilidade técnica dos profissionais de engenharia que assumirão a obra.

Anteprojeto: Conjunto de estudos preliminares compreendido por peças gráficas e escritas, feitas de forma resumida, pouco detalhadas e sem grande precisão, referentes a uma obra de arquitetura ou engenharia, destinadas a permitir uma primeira visualização e entendimento prévio.

Apicoar: Desbastar uma superfície lisa até que ela fique com uma textura rugosa, antiderrapante.

Apiloar: Socar a terra frouxa, em sucessivas camadas, tornando o solo mais compacto e resistente.

Argamassa: Pasta de cimento e agregados finos, usada para assentamento de peças e para revestimentos.

Armadura: Conjunto das barras de aço ou cabos pré-tensionados que integram o concreto armado. Estrutura principal de um telhado, formada por um conjunto de tesouras, arcos ou vigas-mestras que sustentam a estrutura secundária do mesmo.

Assentar: Colocar e ajustar, nos devidos lugares, elementos da construção.

Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT: Entidade responsável por editar as normas técnicas no Brasil.

Aterro: Elevação do nível do terreno, formando também plataformas horizontais, com o aproveitamento, quando possível, da terra proveniente do corte.

Autorização de Embarque de Material (AEM): Documento emitido por inspetor responsável da COPASA MG, com a finalidade de liberar o embarque do material inspecionado.

B

Bate-Estaca: Equipamento usado para cravar a estaca no solo.

Benefício e Despesas Indiretas – BDI: Taxa percentual, determinada pela COPASA MG, que incide sobre todo o custo direto composto pela mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, materiais e equipamentos, incluindo os atributos necessários e fretes incidentes.

Bica Corrida: Pedra britada. Fragmentos de pedra.

Bomba: Máquina que aspira um fluido ou material sólido pulverizado por meio de uma boca de aspiração e o expulsa por meio de outra boca, de impulsão, permitindo o transporte do lugar onde se acha até outro, onde deve ser despejado.

Brita: Pedra quebrada mecanicamente em fragmentos de variados diâmetros, usada na fabricação de concretos, no lastro de rodovias e outras obras, podendo ser classificada de 0 (zero) a 4 (quatro), da menor para a maior, de acordo com seu diâmetro máximo.

C

Cadastro de Empreendimento no INSS - CEI: Formulário emitido pelo INSS, específico para cada contrato, que serve para a verificação mensal dos recolhimentos previdenciários, junto àquele órgão federal.

Cadastro de Fornecedores: Conjunto de registros, na forma regulamentar, dispostos em sistema informatizado próprio, que documentam a situação jurídica, técnica, financeira e fiscal dos fornecedores que participam de contratações junto à COPASA MG.

Cadastro de Obras e Serviços: Procedimento de registro em sistema próprio que expressa a fidedignidade daquilo que foi executado. Está ligado às tubulações para uso em água e esgoto, segundo norma vigente da COPASA.

Caixa de Gordura: Caixa para retenção de gorduras, instalada após o sifão, na canalização de esgoto da pia da cozinha.

Canteiro de Obra: Local provisório da construção onde se armazenam os materiais e se realizam os serviços auxiliares durante a obra.

Cavalete: Conjunto padronizado de tubulações e conexões, destinado à instalação do hidrômetro, situado no Ramal Predial.

Certidão de Acervo Técnico - CAT: Instrumento que certifica, para efeitos legais, a Anotação da Responsabilidade Técnica - ART – referente às atividades do acervo técnico do profissional.

Certificado de Homologação Técnica - CHT: Documento emitido pela COPASA MG que atesta a condição de pré-qualificação permanente, onde são descritos o fornecedor homologado e a relação dos materiais submetidos à análise e aprovados pela COPASA MG, de acordo com as especificações e normas técnicas pertinentes.

Certificado de Registro Cadastral - CRC: Documento emitido pela COPASA MG que atesta a situação do cadastro de fornecedores.

Coagulação: Aglomeração, por meio da utilização de produto químico, de partículas sólidas que se encontram na água bruta, durante o processo de tratamento de água.

Como Construído - *As Built*: Procedimento de registro gráfico daquilo que foi realmente executado, mas alterado ou complementado em relação ao projeto inicial.

Compactação: Obra que consiste na redução do volume de vazios de um maciço de solo granuloso, por apiloamento, rolamento ou outros processos, em camadas, para dar ao mesmo maior solidez, maior resistência e menor permeabilidade.

Concreto: Mistura de água, cimento, areia e pedra britada, em proporções pré-fixadas, que forma uma massa compacta e endurece com o tempo.

Concreto Aparente: concreto que não recebe revestimentos.

Concreto Armado: concreto que possui armaduras de metal para aumentar sua resistência.

Concreto Ciclópico: concreto que possui pedras aparentes, de grande volume e de formas irregulares.

Conformidade: Atendimento a requisitos relativos a um material, equipamento, produto, sistema ou processo.

Controle de Qualidade: Técnicas e atividades operacionais utilizadas para verificar o atendimento aos requisitos de qualidade de um material, produto ou serviço.

Convênio: Acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Cota: Diferença de nível entre qualquer ponto e outro que se toma como origem. Na linguagem arquitetônica, além desse uso, também é aplicado aos projetos, tanto em plantas como nos cortes, referindo-se às medidas necessárias para a sua compreensão e suficientes para os trabalhos complementares.

Coworking: Compartilhamento de espaço e recursos de escritório, entre pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.

Credenciamento: Procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela COPASA MG.

Cronograma de Obra: Tradução gráfica de execução da programação de uma obra ou serviço de engenharia quanto ao seu desenvolvimento, em função do prazo contratual.

D

Desaterro: Ato de retirar um volume de terra de um local.

Drenagem: escoamento das águas nos terrenos encharcados, por meio de tubos, valas ou fossos, chamados de drenos.

Dreno: tubo ou vala subterrânea que serve para esgotar a água no terreno alagadiço, isto é, para a drenagem.

E

Empreitada: empresa ou mais profissionais contratados para executar qualquer tipo de obra ou serviço.

Engenheiro Fiscal de Obra: profissional contratado pela COPASA MG responsável pela fiscalização de uma ou mais obras.

Escala: relação de dimensões entre um desenho e o objeto representado, por meio da qual é possível representar, no papel, o edifício em seus aspectos gráficos, como plantas, cortes e fachadas, permitindo ao observador visualizar suas reais dimensões.

Especificação Técnica: documento que define os requisitos pelos quais a conformidade pode ser verificada. É um conjunto explícito de exigências descritas de forma completa, precisa e ordenada, a serem satisfeitas por um material, produto ou serviço a partir de normas técnicas que regulamentem sua produção.

Estaca: peça longa, geralmente de concreto armado, que é cravada no terreno, transmitindo o peso da construção para as partes subterrâneas, mais resistentes.

Estação de Tratamento de Água - ETA: unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, químicos e biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

Estação de Tratamento de Esgoto - ETE: unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem receber resíduos complexos que, através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, transformam-se em resíduos mais simples, que podem ser absorvidos pelo "meio ambiente".

Estação Elevatória: unidade destinada para operação do bombeamento de líquidos, objetivando transportar os efluentes de um nível inferior para um nível superior.

Estrutura: conjunto de elementos que forma o esqueleto de uma obra e sustenta paredes, telhados ou forros.

Estudo Preliminar: quando se verifica a viabilidade de uma solução que fornece as diretrizes ou orientações ao anteprojeto.

F

Fiscalização Contratada: atividade exercida por uma empresa ou profissional, com alto grau de especialização, que será contratada para o fim específico de fiscalização, por um prazo determinado.

Fiscalização de Contrato: atividade específica realizada por empregado da COPASA MG formalmente designado para a fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Fiscalização de Obra: Atividade específica dentro do item acompanhamento, que trata da execução da obra em campo.

Fluoretação: Aplicação de flúor na água.

Fossa Séptica: Cavidade subterrânea, feita de cimento ou de alvenaria, onde os esgotos são acumulados e represados de forma a serem digeridos por bactérias. Depois desse processo, os líquidos resultantes são encaminhados a uma nova fossa ou a um sumidouro.

Fundação: Conjunto de estacas ou sapatas necessário para a sustentação da obra. Alicerce.

G

Gabarito: Modelo, molde, padrão de medida, cujo instrumento de verificação recebe o mesmo nome. Em urbanismo, chama-se assim à altura máxima que podem ter os edifícios em determinadas ruas. Marcação feita com fios nos limites da construção antes do início das obras, em que o encontro de dois fios demarca o lugar dos pilares.

Gerenciamento de Obra: Atividade relativa a empreendimento que engloba o planejamento, o acompanhamento e o controle, desde o recebimento do projeto até a sua conclusão.

Golpe de Ariete: Choque contra as paredes de um duto, causado por uma variação brusca na velocidade da água, em decorrência de repentino fechamento ou brusca abertura de registro, válvula, torneira ou outro elemento inserido no circuito, resultando uma variação de pressão que se propaga com grande velocidade ao longo do duto.

Grau de Compactação: Índice que determina a compactabilidade que um terreno deve assumir após o trabalho de apiloamento do mesmo.

I

Impermeabilização: Conjunto de providências que impede a infiltração de água na estrutura construída.

Infiltração: Ação da água no interior das estruturas construídas. Existem dois tipos básicos: de fora para dentro, quando se refere aos danos causados pelas chuvas ou pelo lençol freático, e de dentro para fora, quando a construção sofre os efeitos de vazamentos ou problemas no sistema hidráulico.

Inspeção de Recebimento: Processo de medir, ensaiar e examinar as características de um material, comparando-as com as exigências especificadas, a fim de determinar se a conformidade para cada uma dessas características é obtida.

Insumo: Elemento que integra a composição de custos de obra, serviço ou material.

I Zero - I0: Data de referência ou data base de preços.

J

Junta de Dilatação: Recurso que impede rachaduras ou trincas. São réguas muito finas de madeira, metal ou plástico que criam o espaço necessário para que materiais como concreto se expandam sem danificar a superfície.

L

Laboratório Credenciado: Laboratório que comprove ser acreditado, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou

à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais ou junto a organismos que mantenham reconhecimento mútuo com o INMETRO, para a realização de ensaios e calibrações perfeitamente definidos.

Laudo de Inspeção de Material - LIM: Documento de registro de inspeção emitido por inspetor responsável da COPASA MG ou terceiro, o qual evidencia objetivamente, o resultado final da inspeção realizada.

Ligação Predial de Água: Conjunto de elementos do ramal predial de água - hidrômetro (unidade de medição), e seu abrigo e cavalete - que interliga a instalação predial do cliente à rede de água.

Ligação Predial de Esgoto: Conjunto de elementos do ramal predial de esgoto que interliga a instalação predial do cliente à rede de esgoto.

Lista de Conferência - Check List: Lista contendo um conjunto de informações básicas para simples conferência dos principais pontos e componentes do projeto.

Lote de Inspeção: Conjunto de unidades de um material a ser amostrado para inspeção, para verificar a sua conformidade de acordo com as exigências especificadas.

M

Manufacturing Resource Planning - MRP: Planejamento das necessidades de materiais realizado por meio de sistema informatizado que visa apoiar o gerenciamento dos níveis de estoque de materiais.

Medição: Quantificação física analítica de materiais e serviços aplicados e ou executados em determinado período de trabalho em uma obra para viabilizar os desembolsos mensais.

Memória Técnica de Medição: Instrumento utilizado para levantar os quantitativos de serviços realizados que deverão compor a Medição.

N

Não Conformidade: Não atendimento de um requisito especificado.

Nível de Inspeção: Classificação de inspeção que representa o enquadramento de materiais/fabricantes, de acordo com a importância dos mesmos para a COPASA MG.

O

Obra: Toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente, ou seja, é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta, envolvendo a participação de profissionais habilitados.

Ordem de Serviço: Documento por meio do qual se autoriza a execução da obra ou serviço contratado.

P

Peça Automotiva Genuína ou Legítima: Peças utilizadas na fabricação de um veículo e comercializadas pela rede de concessionárias, chancelada pelas montadoras.

Peça Automotiva Original: Peças comercializadas com o próprio nome do fabricante e distribuídas no mercado geral.

Peso Bruto Total - PBT: Peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído pela soma da tara e da lotação.

Plano de Amostragem: Plano adotado quando da aplicação de métodos probabilísticos em suas diversas formas, como: amostragem aleatória, sistemática, por conglomerados, estratificada e amostragem múltipla.

Plano de Trabalho de Convênio: Ferramenta que permite ordenar e sistematizar informação considerada relevante para a celebração do convênio.

Pré-Qualificação Permanente de Materiais e Fornecedores: Procedimento de homologação técnica de materiais e fornecedores, por meio do qual se verifica se o fornecedor está potencialmente capacitado para fornecer materiais que atendam às especificações, normas técnicas e demais exigências da COPASA MG.

Preço Unitário: Preço resultante da quantidade dos elementos componentes de mão de obra, materiais e equipamentos.

Processo Administrativo Punitivo: Apuração de eventual ato contrário às regras do processo licitatório ou do contrato, com a aplicação de sanções, se for o caso.

Projeto: Conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Projeto Executivo: Conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

R

Ramal Predial de Água: Trecho da ligação de água, compreendido a partir do colar de tomada, situado na rede de abastecimento de água, até o adaptador, localizado na entrada do cavalete.

Registro de Não Conformidade: Documento que fornece evidência objetiva de atividades de inspeção e de auditoria do sistema de garantia da qualidade de materiais e que registra os resultados obtidos.

Retroalimentação - FEED BACK: Processo de informação de situações ocorridas, diferentes das previstas, de forma a subsidiar futuras decisões de mesma natureza.

S

Serviço Complementar: Serviços necessários para concluir o objeto da obra originalmente contratada, e que estejam previstos no contrato original.

Serviço de Engenharia: Atividade que somente poderá ser desenvolvida ou executada mediante acompanhamento de profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, devidamente qualificados e registrados nos respectivos órgãos de classe, com emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Serviço Extracontratual: Serviços necessários para concluir ou possibilitar a execução do objeto da obra originalmente contratada, e que não estejam previstos no contrato original.

Serviço Técnico Especializado: Serviço específico, cuja execução exige especialização, normalmente realizado por terceiros.

Sistema de Abastecimento de Água: Conjunto de obras, equipamentos e serviços destinados ao abastecimento de água potável a uma comunidade para fins de consumo doméstico, serviços públicos, consumo industrial e outros usos.

Sistema de Esgotamento Sanitário: Conjunto de obras e instalações destinadas a propiciar coleta, afastamento, condicionamento, tratamento e disposição final do esgoto sanitário de uma comunidade, de forma contínua e sanitariamente segura.

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI: Sistema que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, para obtenção de referência de custo.

Sobrepçoço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Solicitação de Inspeção de Material de Fornecedor Contratado - SIFC: Documento disponibilizado no *site* da COPASA e utilizado pelos fornecedores diretamente contratados pela COPASA MG, para solicitar a inspeção de controle de qualidade do material/equipamento a ser por eles fornecido.

Solicitação de Inspeção de Material de Obra - SIMO: Documento utilizado para solicitar a inspeção de controle de qualidade de materiais adquiridos por terceiros.

Subcontratação: Repasse, a terceiros, da execução de parte do objeto contratado, mediante prévia e expressa autorização da COPASA MG.

Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da COPASA MG caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência no fornecimento, na prestação dos serviços ou na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de serviços, obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do

prazo contratual com custos adicionais para a COPASA MG ou reajuste irregular de preços.

T

Talude: Terreno inclinado, escarpa, rampa.

Telemetria: Sistema tecnológico de monitoramento, utilizado para comandar, medir ou rastrear medições e comunicação de informações a distância.

Tempário: Duração de reparo por tempo limitado nos processos de uma oficina mecânica.

Termo de Recebimento de Obra: Documento pelo qual a COPASA MG atesta o recebimento de obra concluída.

Termo de Referência: Documento que contém a descrição do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, detalhando especificações, condições e prazo de execução.

TWI: Indicador que estabelece o limite máximo de desgaste da banda de rodagem do pneu.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311. Para fins deste Regulamento considera-se:

I - Gestor do Contrato: empregado da COPASA MG ou gerente da unidade organizacional designado para atuar como responsável pelo acompanhamento e fiscalização de determinado contrato, representando a COPASA MG junto ao contratado.

II - Autoridade Administrativa: Diretor da COPASA MG responsável pela autorização das contratações e respectivas prorrogações, alterações e extinções dos contratos, repactuações, reajustes e revisões, bem como pelas decisões nos processos administrativos punitivos.

III - Autoridade Superior: Diretor-Presidente da COPASA MG responsável pela autorização das contratações e respectivas prorrogações, alterações e extinções dos contratos, repactuações, reajustes e revisões, bem como em caso de recurso, pela decisão final nos processos administrativos punitivos.

Art. 312. Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as definições constantes no Glossário de Expressões Técnicas.

Art. 313. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento:

I - exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; e

II - só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente da COPASA MG.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional, ou em dia que não houver expediente na COPASA MG, ou quando este for encerrado antes do horário normal de trabalho.

§ 2º No caso de Processo Administrativo Punitivo, somente começam a correr os prazos a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 314. O Glossário de Expressões Técnicas, as minutas de edital e contrato e os Anexos deste Regulamento poderão ser alterados pelas unidades competentes sem necessidade de prévia aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da COPASA MG.

Art. 315. Permanecem regidos pela Lei nº 8.666/93 os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados ou iniciados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 316. As disposições deste Regulamento se aplicam às subsidiárias da COPASA MG.

Art. 317. O presente Regulamento entra em vigor em 15/05/2018.



ANEXO I

NOTA TÉCNICA

Nº: 11A / 2017	NT
Data: out 2017	p.

ASSUNTO: REGRAS PARA ELABORAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OBRAS

1. OBJETIVO:

O objetivo da presente Nota Técnica é o de estabelecer regras para elaboração de atestados de capacidade técnica para obras de engenharia na COPASA MG, no tocante a:

- Valor limite das contratações a partir do qual serão exigidos os atestados de capacidade técnico operacional.
- Percentual máximo de quantitativos a ser exigido em relação ao total da planilha orçamentária;

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 13.303/16, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, aquele que comprovar ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual deverá ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto maiores as exigências, menor o número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

As condições estabelecidas visam garantir que os quantitativos e a natureza dos serviços a serem exigidos no Atestado de Capacidade Técnica sejam compatíveis com os do orçamento, restringindo-se a unidades de sistema e serviços que são financeiramente relevantes em relação ao custo total das obras.

Segue abaixo entendimento do TCU acerca da exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços:

“Súmula nº 263 do TCU – exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços

Assunto: LICITAÇÕES. Súmula/TCU nº 263 (DOU de 21.01.2011, S. 1, ps. 111 a 113) - “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (TC-008.451/2009-1, Acórdão nº 32/2011-Plenário).”

As Unidades de Sistema consideradas relevantes são aquelas cuja representatividade



ANEXO I
NOTA TÉCNICA

Nº: 11A / 2017	NT
Data: out 2017	p.

ASSUNTO: REGRAS PARA ELABORAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OBRAS

financeira é superior a 10% do total do orçamento.

São considerados serviços relevantes, aqueles itens cujo valor corresponda a pelo menos 3% do valor total da Curva ABC, limitado a 3 itens.

No caso de licitações em que o objeto envolva naturezas distintas, poderão ser exigidas, a critério do Administrador, também Unidades de Sistema de relevância técnica, ainda que com percentuais financeiros abaixo de 10% do valor total do orçamento. Tal inclusão deverá ser devidamente justificada em Nota Técnica.

3. PRINCIPAIS REGRAS PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

3.1 Valores de contratações para exigência de Atestados de Capacidade Técnico-Operacional

Obras com valores iguais ou superiores a R\$ 1.500.000,00.

Justificativa:

O valor das contratações a partir do qual serão exigidos os atestados de capacidade técnico-operacional será de R\$ 1.500.000,00, coincidindo com o valor de alçada de aprovação e competência da Diretoria Executiva.

Para contratações abaixo de R\$ 1.500.000,00, serão exigidos apenas atestados de capacidade técnico- profissional

3.2 Percentual exigido para estabelecimento dos quantitativos

50% das quantidades previstas no orçamento para unidades de sistema e serviços relevantes.

Justificativa:

A exigência de 50% das quantidades previstas no orçamento para unidades de sistema e serviços relevantes está alinhada com vários Acórdãos e entendimentos do TCU, conforme abaixo:

Acórdão 1284/2003

“1.a.2) quando da fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra/serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo Edital, ou no próprio Edital e seus anexos, em respeito ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93”.

ACÓRDÃO Nº 2383/2007 - TCU – PLENÁRIO

“9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de:

9.1.2. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo



ANEXO I
NOTA TÉCNICA

Nº: 11A / 2017	NT
Data: out 2017	p.

ASSUNTO: REGRAS PARA ELABORAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OBRAS

em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93”.

Acórdão nº 717/2010 - Plenário

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 09.04.2010, S. 1, p. 142. Ementa: determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego para que se abstenha de estabelecer, em editais de licitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao inc. I do § 1º do art. 3º e inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e ao Acórdão nº 1.284/2003-Plenário (item 9.3.1, TC-009.511/2009-6, Acórdão nº 717/2010-Plenário).

Acórdão nº 2.147/2009 - Plenário

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 18.09.2009, S. 1, p. 113. Assunto: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF) para que limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.284/2003-P; 2.088/2004-P; 2.656/2007-P; 608/2008-P e 2.215/2008-P), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.3, TC-014.260/2009-5, Acórdão nº 2.147/2009-Plenário).

4. CONCLUSÃO:

Considerados os motivos acima elencados, ficam definidos os seguintes critérios, em relação aos seguintes itens:

- Valor limite das contratações a partir do qual serão exigidos os atestados de capacidade técnico-operacional: R\$ 1.500.000,00. Abaixo desse valor, serão exigidos apenas os atestados de capacidade técnico-profissional.
- Percentual máximo de quantitativos a ser exigido em relação ao total da planilha orçamentária para unidades de sistema e serviços relevantes: 50%.

ELABORADO POR: DVBR VERIFICADO POR: SPIP CPLI	UNIDADE:	RAMAL:
---	----------	--------



ANEXO II
PLANILHA DE CÁLCULO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA
DA EMPRESA - OBRA

LICITAÇÃO CPLI.

DATA:

NOME DA EMPRESA:

CNPJ:

DADOS DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL:

- AC – Ativo Circulante R\$
- ANC – Ativo Não Circulante R\$
- AT – Ativo Total R\$
- PC – Passivo Circulante R\$
- PNC – Passivo Não Circulante R\$

- ❖ PL – PATRIMÔNIO LÍQUIDO R\$
- ❖ CT – SALDO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO R\$

CÁLCULO	ÍNDICE OBTIDO EMPRESA	ÍNDICE EXIGIDO
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG		
$ILG = \frac{AC + ANC}{PC + PNC} =$		igual ou maior a 1,0
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC		
$ILC = \frac{AC}{PC} =$		igual ou maior a 1,0
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG		
$ISG = \frac{AT}{PC + PNC} =$		igual ou maior a 1,0
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA - DFI		RESULTADO SATISFATÓRIO
$DFI = \frac{CT}{12} =$	DFI menor ou igual ao PL	

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE

ANEXO III

DECLARAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE SALDO CONTRATUAL

Eu, _____, na condição de representante legal da empresa _____ declaro, sob as penas da lei, que nesta data, a mesma detém os seguintes contratos assinados, independentemente da emissão de Ordem de Serviço, com os respectivos saldos contratuais:

CONTRATANTE	NR.CONTRATO	OBJETO	SALDO CONTRATUAL
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

DATA:

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

DECLARAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO CONTRATUAL

Eu, _____, na condição de representante legal da empresa _____ declaro, sob as penas da lei, que nesta data a mesma não detém contratos.

DATA:

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA